# UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ INSTITUTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E GESTÃO

# ANA PAULA FERNANDES DA SILVA

A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO DISCURSO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

# UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ INSTITUTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E GESTÃO

# ANA PAULA FERNANDES DA SILVA

# A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO DISCURSO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Dissertação submetida à defesa no programa de pós-graduação em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade da Universidade Federal de Itajubá.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e

Sociedade

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Silva

ITAJUBÁ 2020

### ANA PAULA FERNANDES DA SILVA

# A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO DISCURSO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do título de mestre, no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade da Universidade Federal de Itajubá.

Itajubá, 03 de abril de 2020.

### BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Felipe Silva
(Orientador)

Prof. Dr. Rogério Rodrigues
(Avaliador Interno)

Prof. Dra. Isabel Cristina da Silva Arantes
(Avaliadora Interna)

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad

(Avaliador Externo - UFMG)

"Sem trabalho eu não sou nada
Não tenho dignidade
Não sinto o meu valor
Não tenho identidade
Mas o que eu tenho
É só um emprego
E um salário miserável
Eu tenho o meu ofício
Que me cansa de verdade"

Dado Villa-Lobos / Marcelo Bonfa / Renato Russo

# **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente pesquisa e seus resultados aos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, que quanto mais laboram pela riqueza nacional, mais distantes desta ficam.

Aos trabalhadores e trabalhadoras que não medem esforços para agradar seus empregadores, que trabalham porque precisam, que enfrentam, por vezes em silêncio, a fome, o frio, as humilhações, as dores e até mutilações, e na maioria encontram-se desamparados pelas políticas públicas tão defasadas no país.

Dedico àqueles que não tiveram oportunidade de estudar, qualificar e desenvolver-se intelectualmente e, em decorrência disso acreditam que merecem condições degradantes de trabalho.

Dedico esta pesquisa, principalmente, àquilo que ainda não consigo mudar, que não consigo mostrar, onde ainda não consegui chegar, pois é onde as piores condições de trabalho estão.

O histórico cultural escravocrata brasileiro permanece presente até os dias atuais, são práticas, memórias, histórias que se repetem todos os dias em decorrência da ausência de urbanidade, de amor, de respeito.

Assim, dedico o presente trabalho a todos aqueles que já foram escravos, antigos ou contemporâneos, africanos, brasileiros, de todas as etnias, que colaboraram e colaboram para a formação da nação brasileira.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me proporcionou realizar o mestrado, com condições que favoreceram a realização da pesquisa, contribuindo para meu engrandecimento não só pessoal, como profissional.

Agradeço aos meus pais Valter e Maria, aos irmãos Selma, Carlos e Cláudia, a cunhada Karina e sobrinhas Gabriela, Isabela e Clara, que sempre me apoiam e incentivam a expandir meus conhecimentos, a me aperfeiçoar e lutar por aquilo que acredito.

Agradeço às amigas Mariana Mendes e Stepanhie Minami, que me incentivaram a fazer o mestrado em Desenvolvimento Tecnologias e Sociedade, auxiliando no desenvolvimento do projeto de pesquisa, colaborando com várias dicas durante todo o curso. Agradeço à amiga Luciana Gimenez, que me deu suporte e não deixou que eu desistisse do programa quando tive vontade.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Luiz Felipe Silva, que sempre paciente, bem exerceu sua função, me auxiliando na construção da pesquisa, despertando o olhar social dos conteúdos estudados.

Agradeço ao Prof. Luiz Fabre, procurador do trabalho, que de forma brilhante expôs a temática do trabalho escravo nas cadeias produtivas, atraindo meu interesse para o desenvolvimento de pesquisa relacionada a esse tema.

Agradeço a todos os entrevistados na presente pesquisa, juízes, procuradores, servidores, que cederam seu tempo em prol do objetivo que aqui foi construído.

Agradeço a todos os professores do programa do Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade da Unifei, por contribuírem direta e indiretamente na construção dos saberes, nas discussões acerca do desenvolvimento social, das tecnologias da informação e comunicação e todas suas interações.

Agradeço imensamente a Prof. Dr<sup>a</sup>. Isabel Arantes, que me apoiou e motivou a continuar quando mais precisei.

Agradeço ainda aos professores que participaram da banca de qualificação e defesa, Prof. Rogério, Prof. Régis, Prof. Isabel e Prof. Carlos, que contribuíram para o resultado final alcançado na pesquisa.

#### **RESUMO**

O trabalho análogo à escravo, presente na sociedade atual é característico por macular as relações de trabalho, em nítido prejuízo ao trabalhador e ao desenvolvimento nacional. Por esse motivo a presente dissertação objetiva compreender a representação social do discurso e a percepção que têm os servidores públicos e agentes atuantes no combate ao trabalho escravo no Sul de Minas Gerais, sendo estes: procuradores do Ministério Público do Trabalho e Federal, juízes trabalhistas e federais, delegado de polícia federal e integrantes do terceiro setor. Em termos específicos, buscou-se: (i) identificar as atividades predominantes que exploram o trabalho análogo ao escravo; (ii) analisar a percepção dos atores envolvidos com relação a possível diferença na resolução de conflitos envolvendo trabalho escravo nas searas trabalhista e criminal; e (iii) discutir as possibilidades de integralização do combate ao trabalho escravo entre sindicatos, articulações, Organizações Não-Governamentais - ONGs e o poder judiciário. Para cumprir com tais objetivos, foi realizado um breve panorama teórico das políticas libertárias historicamente ocorridas no Brasil, demonstradas por meio das legislações do período abolicionista que culminaram com o fim formal e jurídico da exploração de mão de obra escrava no país. O estudo histórico serviu de recorte teórico para analisar as características da escravidão contemporânea, em especial da forma como ocorre no estado de Minas Gerais. Acerca dos procedimentos metodológicos cumpre destacar que se trata de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, descritiva e documental, tendo sido realizadas entrevistas semiestruturadas e individuais com os atores envolvidos, em sua maioria lotada no Sul de Minas Gerais e, dos resultados das entrevistas foi confeccionado o discurso do sujeito coletivo, nos moldes propostos por Lefèvre (2017), que abarca as concepções centrais decorrentes das perguntas realizadas. Como resultado, este estudo revelou que o trabalho rural se destacou como uma das principais atividades identificadas que já exploraram trabalho análogo a escravo no Sul do Estado de Minas Gerais, como confirmam as análises de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, juntamente com dados de processos judiciais e da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Constatou-se, pelo pensamento da coletividade dos envolvidos, que um dos motivos pelos quais o trabalho escravo subsiste é a desigualdade social, motivado pela ganância humana e, que a divergência de entendimento entre as searas trabalhista e criminal, não se verifica apenas pelo direito tutelado, mas sendo necessário o preenchimento de um rol maior de requisitos para configuração do tipo penal. Ademais, foi possível considerar que as práticas de exploração do ser humano em condições degradantes, com a consequente perda de liberdade de escolha e de liberdades individuais, implicam em ofensa à sua dignidade enquanto ser humano, podendo afetar o desenvolvimento do país, no âmbito social e econômico, com grandes efeitos sobre o mundo do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Escravo Contemporâneo. Discurso do Sujeito Coletivo.

#### **ABSTRACT**

Modern slavery, present in today's society, is characteristic for maculating labor relations in society, in clear detriment to the worker and to national development. For this reason, this dissertation aims at understand the social representation of the discourse and the perception that public servants and agents acting in the fight against modern slavery in the South of Minas Gerais have, being these: prosecutors of the Labour and Federal Prosecution Service, labour and federal judges, federal police chief and members of the third sector. In specific terms, it was sought: (i) identify the predominant activities that exploit labour analogous to slavery; (ii) analyze the perception of the actors involved regarding the possible difference in the resolution of conflicts involving slave labour in the labour and criminal field; and (iii) discuss the possibilities of integrating the fight against slave labour among trade unions, articulations, Non-Governmental Organizations - NGOs and the judiciary. To fulfill these objectives, was realized a brief theoretical overview of the libertarian policies historically occurred in Brazil, demonstrated through the legislation of the abolitionist period that culminated in the formal and legal end of the exploitation of slave labor in the country. The historical study served as a theoretical cutout to analyze the characteristics of contemporary slavery, especially the way it occurs in the state of Minas Gerais. Regarding the methodological procedures, it is important to highlight that this is a qualitative, bibliographical, explanatory and documental research, with semi-structured and individual interviews with the actors involved, mostly in the south of Minas Gerais. The results of the interviews were based on the discourse of the collective subject, as proposed by Lefèvre (2017), which encompasses the central conceptions resulting from the questions asked. As a result, this study revealed that rural work stood out as one of the main activities identified that have already explored labour analogous to slavery in the South of the State of Minas Gerais, as confirmed by the data analysis of the Brazilian Institute of Geography and Statistics -IBGE, together with data from judicial processes and the Secretariat of Labour Inspection. It was verified, by the thought of the collectivity of those involved, that one of the reasons why slave labor subsists is social inequality, motivated by human greed, and that the divergence of understanding between labor and criminal law is not only verified by the tutelage law, but also by the need to fulfill a greater list of requirements for the configuration of the criminal type. Furthermore, it was possible to consider that the practices of exploitation of human beings in degrading conditions, with the consequent loss of freedom of choice and individual freedoms, imply an offense to their dignity as human beings, and may affect the development of the country, in the social and economic sphere, with great effects on the world of work.

Keywords: Slave Labor. Modern Slave. Collective Discourse Of The Subject.

#### LISTA DE SIGLAS

AC - Ancoragem

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP - Código Penal

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DSC - Discurso do Sujeito Coletivo

Dtecs - Desenvolvimento Tecnologias e Sociedade

ECH – Expressões Chaves

EPI – Equipamento de Proteção Individual

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IC - Ideia Central

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

# SUMÁRIO

1 CAPÍTULO - INTRODUÇÃO	13
1.1 Justificativa	16
1.2 Objetivos	19
1.2.1 Objetivo Geral	19
1.2.2 Objetivos Específicos	19
2 CAPÍTULO - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
2.1 Desenvolvimento e sociedade	20
2.2 Breve Histórico – Da escravidão às políticas libertárias no brasil	22
2.3 Trabalho escravo: conceitos e abordagens	25
3 CAPÍTULO - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	32
3.1 Caracterização da pesquisa	32
3.2 Estratégias de Coleta e Análise de Dados	34
4 CAPÍTULO - CARACTERÍSTICAS DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBI	RA
ESCRAVA	38
4.1 O aliciamento do trabalhador	38
4.2 Dia-a-dia do trabalhador	39
5 CAPÍTULO - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: VERIFICAÇÕES ACERO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS	CA 42
5.1 Das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Federal e do Trabalho combate ao trabalho escravo	no 45
5.2 Das atividades desenvolvidas pela Polícia Federal no Combate ao trabalho escravo	46
5.3 O trabalho realizado por ONG's, Associações, Articulações e Comissões	47
6 CAPÍTULO - RESULTADOS E DISCUSSÃO	49
6.1 Entrevistas	49
6.2 Análise dos processos judiciais	62
7 CAPÍTULO - CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
8 REFERÊNCIAS	71
Processos Judiciais	71
Bibliografia	71
GLOSSÁRIO	76
APÊNDICE A – ROTEIRO DE PERGUNTAS	77

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO	<b>78</b>
APÊNDICE C - AGRUPAMENTO DE RESPOSTAS	80

# 1 CAPÍTULO - INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão, forma de exploração de mão de obra humana, que se iniciou no período após a abolição formal da escravidão em 1888 (BRASIL, 1888) e perdura até os dias atuais, pode ser caracterizado pela redução da dignidade do trabalhador, seja pela submissão deste a situações degradantes de vida, trabalho forçado, com a presença ou não de violência e outros meios de coerção, seja física ou psicológica, seja pela jornada exaustiva, retenção de documentos ou por qualquer forma de restrição de sua liberdade. Sendo o trabalho em tais condições considerado crime no Brasil, na forma tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

O artigo 149 do Código Penal define o que é o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, e sua redação atual foi conferida pela Lei 10.803 no dia 11 de dezembro de 2013, esta legislação, além de ser o alicerce para a condenação penal do indivíduo, que explora a mão de obra em condições análogas à escrava, traz a concepção para entendimento do trabalho escravo contemporâneo também no âmbito das relações de trabalho.

Em termos conjecturais, em 1823, em representação escrita à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, José Bonifácio já assinalava acerca do trabalho escravo que "qualquer que seja a sorte futura do Brasil, ele não pode progredir e civilizar-se, sem cortar, quanto antes, pela raiz, esse cancro mortal, que lhe rói e consome as últimas potências da vida, e que lhe acabará por dar morte desastrosa" (SILVA, 1825, p. 10). O discurso de Bonifácio, proferido no período pré-abolicionista, já noticiava as consequências negativas da escravidão relacionadas à civilidade e ao progresso humano. Tem-se que formal e juridicamente foi conferido um marco final à escravidão, pela Lei Áurea (BRASIL, 1888) entretanto, situações de rebaixamento do ser humano à condição de mercadoria e objeto de produção perpetuam-se até os dias atuais.

Verifica-se não haver a compra e venda do trabalhador enquanto propriedade de um senhor, mas os "senhores" hodiernos negociam e colocam valor na força produtiva da pessoa humana e, nas situações que serão expostas no decorrer da presente pesquisa, ver-se-á que nas ocorrências de trabalho escravo na contemporaneidade, por vezes sequer há a presença de contraprestação financeira. Por isso, estudar essa temática se torna tão importante. Considerando que o trabalho escravo, seja na forma clássica ou contemporânea, revela a exploração do ser humano por seus pares, estando sempre atrelado à obtenção de riquezas e

do lucro. Assim, para compreensão do tema realizou-se um embasamento teórico contextualizando o trabalho escravo no Brasil e suas representações, analisando o conceito a partir do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal (1940) e sua caracterização nas searas trabalhista e penal, bem como as disposições que regem a temática no âmbito internacional. Para ilustrar as condições dos trabalhadores expostos à escravidão contemporânea, foram consultados processos judiciais e material jornalístico que noticiaram a prática de trabalho em condições análogas à de escravo.

Diante de tal perspectiva, não basta ao estudo da temática, uma análise puramente jurídica do instituto, com o estudo de princípios e conceitos jurídicos, fazendo-se uma leitura da norma, se faz necessária uma compreensão interdisciplinar e prática, com o exame de casos concretos que possibilitem a verificação das características locais da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, que possibilitem a tomada de providências de enfrentamento de acordo com a realidade vivenciada.

No Sul de Minas Gerais constatou-se a predominância de trabalho escravo no campo, no meio rural, sendo muito comum na colheita do café. Verificando-se que na maioria dos casos constatados, a ocorrência de trabalho análogo à escravo ocorreu pela situação degradante a que estavam expostos os trabalhadores, seja pela precariedade das condições de trabalho em si, como ausência de EPI, banheiros nas frentes do trabalho e água potável, seja pelos alojamentos, com ausência de condições mínimas.

Com a base teórica construída, foi realizada entrevista com alguns dos atores envolvidos no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, tais como juízes, procuradores e delegado. De posse dos depoimentos, foram subtraídas as representações sociais do discurso dos atores envolvidos, formando-se o discurso do sujeito coletivo nos moldes propostos por Lefèvre (2017). A análise das representações sociais em si e do discurso dos sujeitos, demonstra a construção social do pensamento coletivo acerca do trabalho escravo, que muitas vezes faz memória a escravidão clássica.

A utilização de entrevistas semiestruturadas com a formação do discurso do sujeito coletivo, proporcionou verificar as representações sociais, o olhar e pensar dos sujeitos envolvidos no combate ao trabalho análogo à escravo e, como se firma a relação entre o indivíduo e a instituição que pertence, com a sociedade e com o direito, corroborando o caráter interdisciplinar da pesquisa.

Acredita-se que a análise da relação jurídica em conjunto com outros contextos sociais que contemplam o trabalho escravo, iniciando com as formas de fiscalização, denúncias, ações trabalhistas e a ação criminal, com a visão que os responsáveis por cada etapa possuem, pode auxiliar na integralização das práticas de combate ao trabalho escravo.

Sendo importante que as práticas de combate ao trabalho análogo a escravo sejam adequadas ao local onde a prática foi identificada, considerando as peculiaridades de cada região. No âmbito da pesquisa foram analisadas as peculiaridades de algumas cidades do Sul do Estado de Minas Gerais, considerando as características locais da exploração do trabalho escravo, por serem localizadas nas proximidades de Itajubá - MG, local de realização do mestrado.

Ainda que seja um problema de âmbito mundial, o enfrentamento a questões de tamanha relevância tende a ser mais efetivo do interior para fora, do local para o regional e, posteriormente, nacional, considerando que as características da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão podem divergir do Sul do Estado de Minas Gerais com relação ao restante do Estado, e deste com relação ao restante do País.

Nesse sentido, justifica-se a realização da presente pesquisa, na tentativa de colaborar para construção teórica do tema, trazendo os contornos regionais do objeto pesquisado de forma a proporcionar melhores práticas no combate análogo ao escravo.

#### 1.1 Justificativa

A pesquisa interdisciplinar acerca do trabalho escravo é de suma importância no Brasil atual. Tem-se que a discussão unicamente de conceitos e fenômenos jurídicos não enfrentam toda a problemática que são as práticas escravocratas contemporâneas, considerando que as circunstâncias que levam a sua subsistência estão ligadas ao capitalismo, a busca por maior obtenção de lucro, a questões ligadas ao direito de propriedade e acesso à terra, às privações de liberdades econômicas e sociais e fatores históricos de um país que utilizou a mão de obra escrava para seu desenvolvimento no período colonial.

Assim, o presente estudo é importante por desvelar a percepção que tem os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo, as representações sociais presentes em seu discurso e, como se poderá integralizar as atividades de combate para que sejam mais efetivas.

Considerando que a escravidão é uma prática secular, que possui diferentes contornos ao longo do tempo e da região que a explora, estando diretamente ligada à exploração capitalista, e, segundo Esterci (2008, p.6) no "interesse de curto prazo, em que não há expectativa de lealdades futuras por parte do dominante mas, apenas, a expectativa de lucros fáceis e imediatos" se faz necessário a realização de estudos contínuos e atualizados sobre o tema.

As informações obtidas por meio da análise de processos judiciais, e a análise dos discursos dos envolvidos no enfrentamento da prática de trabalho em condições análogas à escravidão pertencentes a uma mesma região, propiciam o conhecimento da realidade existente, com o fornecimento de informações que subsidiam a tomada de decisões e o estabelecimento de políticas públicas de maximização do combate à escravidão contemporânea.

Destaca-se um contexto em que trabalhadores têm oferecido a sua força de trabalho horas a fio, sem condições mínimas de trabalho, higiene, saúde e segurança, em circunstâncias que certamente atentam contra sua dignidade e, por isso, são consideradas análogas à escravidão pela legislação vigente. Embora tenha sido abolida a escravidão há mais de cem anos, se faz presente atualmente outras correntes, que não as de aço e ferro, que aprisionam milhares de trabalhadores, exemplificando Esterci (2008, p. 6) que este aprisionamento pode

se dar "por coação física e/ou moral, da restrição da capacidade de ir e vir dos subordinados e da limitação de sua liberdade de oferecer a outros seus serviços"

Tem-se que a maior causa da escravidão moderna é a pobreza e a marginalidade na qual que se encontra grande parte da população, que facilmente é aliciada por "gatos" e agenciadores que os encaminham para exploração, sem garantias e condições mínimas de trabalho.

Segundo a Secretaria de Inspeção do Trabalho, no ano de 2019 foram encontrados 1.054 Trabalhadores em Condições Análogas pela Inspeção do Trabalho no Brasil, sendo 468 destes no Estado de Minas Gerais, destes, 349 no âmbito rural e 105 exclusivos no cultivo do café (SIT, 2019).

A figura 01 extraída do sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho, demonstra que são em número de cinco, os principais municípios nos quais foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão em Minas Gerais, sendo eles: Santa Rosa da Serra, Campos Altos, Turvolândia, Ouro Fino e Jacutinga.

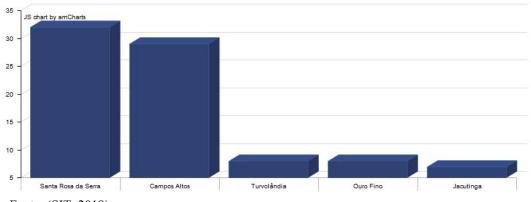


Figura 01 – Gráfico dos Municípios de Minas Gerais que tiveram trabalhadores resgatados.

Fonte: (SIT, 2019).

Conforme ilustrado, constata-se que ainda são muitos os trabalhadores encontrados em situações que caracterizam trabalho análogo a escravo, mostrando a face de uma sociedade de exploração indiscriminada do homem pelo homem, em verdadeiro contraponto ao desenvolvimento social e humano.

Ciente de toda essa problemática, esta pesquisa se justifica como meio de intersecção entre o saber, os conceitos jurídicos, as leis e o problema da escravidão moderna. Partindo-se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Gato": É o "contratador de mão de obra que age por conta própria ou a serviço do empregador para recrutar pessoas em regiões distantes do local de prestação de serviços ou em cidades próximas." (CRUZ e colab., 2012, p. 23)

do pressuposto que o combate ao trabalho escravo precisa ser mais efetivo, pois enquanto houver homens e mulheres em situações degradantes de trabalho, com restrições de liberdade e demais características escravocratas, não se poderá falar em desenvolvimento.

Desse modo, a pergunta norteadora desta pesquisa busca respostas para a seguinte questão: Como os atores envolvidos no combate do trabalho análogo à escravidão compreendem esta prática no mundo do trabalho e quais representações do discurso emergem?

Fundamentando-se na questão geral, norteadora da condução do estudo, e considerando-se o cumprimento de Objetivos Específicos (O.E.), três questões adicionais problematizadoras do estudo (Q) e respectivas hipóteses (H) são expostas no Quadro 01:

Quadro 01 – Perguntas e hipóteses				
Questões		Hipóteses		
O.E.1	Q.1.1 – Que atividades econômicas, exploradoras do trabalho análogo à escravidão, são as mais predominantes no sul de Minas Gerais?	H.1.1 – A cultura do café é a atividade econômica de maior predominância.		
O.E.2	Q.2.1 Há perspectivas distintas entre os atores envolvidos na resolução de conflitos envolvendo a questão de trabalho escravo análogo à escravidão?	H.2.1 — Baseada na própria legislação de regência há divergência de entendimento entre os atores envolvidos.		
O.E.3	Há possibilidade de integralização do combate ao trabalho escravo entre os atores estudados?	H.3.1 – As operações de combate ao trabalho escravo envolvem os atores de diversas áreas nas etapas de fiscalização e instrução processual, mas ainda carece de maior integralização.		

Fonte: A Autora

# 1.2 Objetivos

Para melhor apresentar os objetivos que nortearam a pesquisa aqui descrita, optou-se por dividi-los entre objetivo geral e objetivos específicos.

# 1.2.1 Objetivo Geral

Compreender a representação social do discurso e a percepção que têm os servidores públicos e agentes atuantes no combate ao trabalho escravo no Sul de Minas Gerais, sendo estes: procuradores do Ministério Público do Trabalho e Federal, juízes trabalhistas e federais, delegado de polícia federal e integrantes do terceiro setor.

# 1.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar as atividades predominantes que exploram o trabalho análogo ao escravo;
- Analisar a percepção dos atores envolvidos com relação a possível diferença na resolução de conflitos envolvendo trabalho escravo nas searas trabalhista e criminal.
- ✓ Discutir possibilidades de integralização do combate ao trabalho escravo entre sindicatos, articulações, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e o poder judiciário.

# 2 CAPÍTULO - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica do presente trabalho percorre de forma breve o contraponto entre desenvolvimento e sociedade, fazendo uma análise das políticas libertárias na época da escravidão clássica, para que seja possível compará-la com as formas atuais e análogas à escravidão, sendo utilizadas as obras dos autores Katia Mattoso (1990), Eliane Pedroso (2011), Ricardo Rezende Figueira (2001) e Neide Esterci (2008) e Amartya Sen (2010)

Para referências internacionais, foram utilizados dados da fundação Walk Free e autores como Weitzer (2015). Foram analisados, ainda, os trabalhos realizados por ONG's, articulações e demais entidades, brasileiras e internacionais, com atuação no combate ao trabalho escravo, tais como Repórter Brasil, Comissão Pastoral da Terra, Walk Free Foundation, entre outras, por meio de contato direto e acesso ao banco de dados e informações fornecidas pelos responsáveis das instituições.

Também foram consultados os dados existentes no Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil - site do Ministério Público do Trabalho e da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que reúne informações acerca das operações realizadas de combate ao trabalho escravo. Com a aplicação de critérios de seleção foi possível delimitar características importantes como idade, sexo, raça, entre outros dados dos trabalhadores explorados no Estado de Minas Gerais, em conjunto com informações obtidas por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2018).

A fundamentação teórica da pesquisa foi estruturada segundo uma ordem cronológica, iniciando-se com análise pertinente a linha de pesquisa desenvolvimento e sociedade, seguindo com a análise da escravidão clássica e as políticas libertárias no Brasil. Após, verificou-se o conceito de trabalho escravo em nível internacional e, posteriormente a análise do conceito e abordagem do trabalho análogo à escravo na contemporaneidade.

#### 2.1 Desenvolvimento e sociedade

A pesquisa acerca do trabalho análogo a escravo vem ao encontro da proposta do mestrado em Desenvolvimento, tecnologias e sociedade da Universidade Federal de Itajubá, dentro da linha de pesquisa desenvolvimento e sociedade, considerando as discussões pertinentes acerca das tendências do desenvolvimento frente a sociedade estratificada, com a manutenção de relações coloniais, a exemplo do trabalho escravo.

Questiona-se: é possível falar em desenvolvimento social quando subsistente o trabalho em condições análogas à escravidão? Tem-se que a dita escravidão contemporânea é um fenômeno social que se iniciou no período pós-abolicionista e vem se desenvolvendo, especificando e tendo novos contornos na sociedade atual.

Esterci (2008, p. 59) dispõe que "formas repressivas de extração do trabalho ocorrem com freqüência em economias avançadas; surgem ou se expandem em momentos de modernização/reestruturação da economia; são norma e não exceção em processos de acumulação e implantação de certos modelos de desenvolvimento."

A extração o trabalho é meio para alcançar o dito desenvolvimento, uma vez que:

A prática da repressão de mão-de-obra pode operar em processos de reestruturação da economia, propiciando acumulação e modernização em determinados setores ao mesmo tempo que produz, reproduz ou torna ainda mais acentuadas as tendências de diferenciação e as estruturas de desigualdade social já existentes. (Esterci, 2008, p. 60)

Verifica-se contraponto entre o desenvolvimento econômico, muitas vezes medido pelo produto interno bruto, pela quantidade de renda acumulada entre outros fatores, e o desenvolvimento social, mitigado pelo uso repressivo da mão de obra.

Para Sen (2010) o desenvolvimento da sociedade deve ser medido pelas liberdades substantivas a que seus membros possuem acesso. Ao falarmos de trabalho análogo a escravo, onde há restrições de inúmeras liberdades do trabalhador, tais como do próprio direito de ir e vir, de colocar seus serviços a disposição de outro empregador, de não sentir fome, etc. Assim, somente superadas essas restrições de liberdades substantivas, poder-se-ia falar em desenvolvimento social.

Por outro lado, adentrando a relação do tema pesquisado com a sociedade, Freud (1927, p 70) assinala que a pessoa, por possuir instinto agressivo tem a visão do próximo não somente como auxiliar, mas como alguém que os tenta "a explorar sua capacidade de trabalho sem compensação, utilizá-lo sexualmente sem o seu consentimento, apoderar-se de suas posses, humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo", ao discorrer sobre o instinto agressivo do homem.

Assim, ao se falar de sociedade e, de seu envolvimento com o tema pesquisado, tem-se que atualmente pode-se considerar que é omissa, acreditando-se que tal fato se dá pela ausência de se colocar no lugar do outro e de enxergar o próximo como sujeito de direitos e deveres, como ser social, não havendo consideração para com sua própria espécie.

Verifica-se um distanciamento entre a sociedade e os problemas que decorrem desta, de forma a justificar eventual omissão. É como se não existisse o trabalho análogo a escravo, que causa espanto ao ser mencionado, mas esse espanto se esvai em si mesmo, não gerando comoção que resulte em atitudes positivas de enfrentamento e colaboração com o problema desvelado.

No próximo tópico será abordado brevemente o histórico das políticas libertárias no Brasil. Salientando que se trata da liberdade formal, ou seja, de leis que conferiram aos habitantes do Brasil à época o direito de serem livres.

# 2.2 Breve Histórico – Da escravidão às políticas libertárias no brasil

O processo de colonização portuguesa contemplou o interesse em usar a mão de obra escrava para a expansão de seus interesses econômicos. Nesse sentido houve a tentativa de escravizar o índio, que entretanto, não se mostrou tão lucrativa ao final, uma vez que para uma escravidão bem sucedida, é importante afastar o escravo de seu local, para que distante, não tenha laços com a terra, sendo mais fácil controlar sua submissão ao senhor explorador (MATTOSO, 1990).

Nessa tentativa de explorar os índios por meio da escravidão, houve grande morte dos povos nativos, seja por assassinatos, doenças trazidas pelos portugueses, seja decorrente dos maus tratos e violências sofridas, o que resultou em uma redução drástica da população nativa das Américas (MATTOSO, 1990).

Nesse período, a escravidão do índio importou em grande deculturação do povo indígena, sendo fato que a chegada dos escravos africanos não importou na extinção da escravidão do nativo, que foi reduzida, pois gerava lucros menores. Entendendo Pedroso que o que reduziu a escravização dos índios foi:

um conjunto de fatores marcado pela dizimação dos nativos, as fugas constantes, as insurreições belicosas que perturbavam a paz dos engenhos, o aumento das distâncias e dos custos para o aprisionamento do índio. (PEDROSO, 2011, p. 40).

Diante de tal situação, e por já ser prática na Europa, chegaram, em 1502, os primeiros carregamentos de escravos negros na América Espanhola (MATTOSO, 1990, p. 19). O primeiro registro formal sobre a entrada de escravos no Brasil se deu em 29 de março de 1549, por meio de alvará que autorizou a importação de escravos de Guiné e da Ilha de São Tomé para trabalharem nos engenhos (BANDECCHI, 1890). A exploração da mão de obra

africana foi a primeira ocorrência de escravidão por questões raciais ocorridas, antes mesmo do índio, uma vez que tal tipo de exploração já era comum na Europa na época do primeiro desembarque dos colonizadores portugueses no Brasil.

A utilização de mão de obra negra em condições de escravidão no Brasil obteve "sucesso", dada a distância entre o continente africano e o americano. Por esse motivo, não havia meio dos escravos fugirem, um pela distância de seu país de origem, outro pela questão racial, os escravos eram facilmente percebidos dada a diferença da cor destes e dos colonizadores (MATTOSO, 1990, p. 101).

Aliciar trabalhadores de locais distantes não foi uma realidade intrínseca à escravidão clássica, estando presente nos dias atuais, como se percebe pela ponderação de Silva (2019), ao discorrer acerca da peonagem, informando que não haveria a dívida, contudo, se não houvesse aliciamento distante da área de trabalho, já que oportuniza a cobrança da passagem, alimentação e hospedagem, ou, ainda, pela cobrança dos gastos com alojamento e alimentação no local da prestação de serviço.

Os escravos eram utilizados para cuidar das lavouras e dos cuidados da casa, dormiam em senzalas, em sua maioria não possuíam acesso à água potável e demais questões de higiene, não possuíam liberdade de culto, sendo catequizados pelos "senhores" seus proprietários, que muitas vezes utilizavam das passagens bíblicas para subjugar os trabalhadores.

Os negros indisciplinados eram punidos, podendo ser amarrados, açoitados, mortos, diante dos demais escravos como política pedagógica e, eram o tempo todo vigiados. Os escravos fujões podiam ainda ser marcados em seu corpo a ferro quente com a letra F, de "fujão" e, no caso de reincidência poderia lhe ser cortada uma orelha (PEDROSO, 2011, p. 48).

No período de 1630 deu início ao surgimento dos quilombos, que foi uma comunidade de negros que fugiam dos seus senhores e se uniam a fim de promover proteção e acolhimento dos negros que conseguiam nele chegar. O maior quilombo existente no Brasil foi o Quilombo de Palmares, que hoje fica situado no estado de Alagoas que chegou a abrigar cerca de 20 mil habitantes (MATTOSO, 1990, p. 159).

Houve, no período escravagista, várias revoltas realizadas pelos escravos, o que levou à necessidade da intervenção do Estado. Em 1826, Brasil e Inglaterra assinaram um acordo

pelo fim do tráfico negreiro, iniciando-se neste ato as políticas abolicionistas por meio de normas jurídicas, a Lei Diogo Feijó tinha, assim, por escopo realizar uma abolição gradual, iniciando-se pelo fim do tráfico negreiro, determinando que todos os escravos que entrassem no território ou portos brasileiros, vindos de fora, estariam livres (OLIVEIRA, 2017).

Da mesma forma que muitas outras leis abolicionistas, a lei Diogo Feijó não foi observada e cumpridas, assim como esclarece Oliveira:

Seus dispositivos não foram assimilados pela sociedade, nem cumpridos pelos sujeitos aos quais se destinavam, os comandantes, os mestres, os contramestres, os interessados na negociação, os que auxiliavam o desembarque, os que consentiam os cativos em suas terras e até mesmo os que os adquiriam. O tráfico de escravos seguiu, pois, sem nenhuma repressão. (OLIVEIRA, 2017, p. 15).

Conforme se verifica pelo trecho acima citado, à época do período abolicionista, conforme se verifica, foram promulgadas diversas legislações visando a libertação dos escravos, entretanto, não havia efetividade em seu cumprimento, considerando que havia consentimento por parte da sociedade pela manutenção do vínculo dos trabalhadores como escravos.

No ano de 1850 foi promulgada a Lei nº 581, também conhecida por Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico negreiro no país, prevendo a apreensão e julgamento como importadoras ilegais de escravos, as embarcações brasileiras ou estrangeiras que em portos ou território marítimo brasileiro contivessem tráfico de escravos, ou que exibissem indicativos de tal atividade (OLIVEIRA, 2017, p. 19).

Conforme o referido autor, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que tornava livre o escravo nascido a partir da promulgação da lei, dispondo que até os oito anos, os filhos de escravas ficariam sob a autoridade do senhor de sua mãe, e após essa idade o senhor optaria por receber do Estado o valor de seiscentos mil réis ou usufruir dos serviços do menor até este completar 21 anos.

Foram várias as legislações abolicionistas, sendo algumas delas mais conhecidas por serem de âmbito nacional, a exemplo da Lei do Ventre Livre e da Lei do Sexagenário. Entretanto, as leis mais importantes que refletem as políticas libertárias surgiram na década de 1880, com a extinção da escravidão no Ceará, no Amazonas e em Porto Alegre, em 1884 (ESTRADA, 2005).

A Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe em 1885 (BRASIL, 1885), que concedia liberdade aos escravos de 65 anos de idade, sem indenização para o proprietário.

Entretanto, os que tivessem entre 60 anos e menos de 65 anos deveriam passar um período trabalhando para o senhor, a título de indenização. Segundo Matoso (1990) foram libertados cerca de 120.000 escravos na época, número considerável, tendo em vista o índice de mortalidade de negros da época.

Finalmente em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea (BRASIL, 1888), no dia 13 de maio, abolindo a escravidão no Brasil, que foi um dos últimos países a abolir a escravidão e foi o maior consumidor de escravo africano de todos os tempos. Com a abolição da escravatura os negros foram lançados à própria sorte, sem qualquer estrutura, trabalho, dinheiro, sem acesso a qualquer política pública ou condições que lhe oportunizassem promover o próprio sustento. No período pós Lei Áurea muitos negros voltaram à situação de escravos, que por piores condições que possuíam anteriormente, ainda era melhor que estar nas ruas, sem acesso a alimentação.

Desde então, acredita-se ocorrer a escravidão contemporânea, ou seja, não é aquela em que o empregador é proprietário do trabalhador, mas há a presença de condições que havia no período escravista, nesse sentido Oliveira (2017, p. 24) concluiu que os vestígios da escravidão persistem nas camadas da sociedade que sofrem com a desigualdade, o preconceito e outros problemas sociais ainda não solucionados.

Em 1956 na conferência internacional do Trabalho ocorrida em Genebra foi celebrada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, que foi homologada pelo Brasil por meio do decreto 58.563/66, nela contendo vários conceitos e responsabilidades aos signatários.

Em que pese todas as legislações, tratados e normatizações a nível nacional e internacional, verifica-se a presença de trabalho escravo nos dias atuais. Atualmente com outras características, sendo feito referência ao trabalho em tais condições como sendo trabalho análogo a escravo – termo previsto no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940) – ou trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado, entre outras denominações conforme será abordado no próximo tópico.

# 2.3 Trabalho escravo: conceitos e abordagens

A Organização Internacional do Trabalho - OIT dispõe sobre o trabalho análogo a escravo em sua convenção de n° 29, como sendo "todo trabalho ou serviço exigido de um

indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade." (OIT, 1930)

A Walk Free Foundation (2018) organização global cujo intuito é acabar com a escravidão moderna, descreve algumas situações que podem ser caracterizadas como escravidão moderna na atualidade, dentre elas os "crimes de tráfico humano, escravidão e escravidão como prática de servidão, trabalho forçado, casamento forçado ou servil, a venda e exploração de crianças e servidão por dívida. Dispondo, ainda, em seu website que a escravidão moderna se refere a restrição de liberdade de uma pessoa pela outra, envolvendo a liberdade de controle sobre o próprio corpo, sobre sua liberdade de trabalhar ou parar de trabalhar, sendo essa liberdade cassada por ameaças, violência, coerção, abuso de poder e engano e, em decorrência de tais coações, a pessoa não consegue deixar o ambiente e situação a que está exposta.

No Brasil se utiliza a definição de trabalho escravo prevista no art. 149 do Código Penal. O conceito decorre das condutas típicas que configuram o crime de redução de alguém a condição análoga à escravidão:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
[...](BRASIL, 1940).

A legislação nacional trata o crime e a conduta como sendo análoga à escravidão, em decorrência da escravidão em si ter sido extinta pela Lei Áurea. Assim, tem-se que segundo Código Penal Brasileiro, é considerado trabalho análogo ao de escravo, a submissão de pessoa a trabalhos forçados, jornada exaustiva e condições degradantes, restringindo a locomoção por qualquer meio ou por meio de dívida.

Brito Filho (2018) define o trabalho em condições análogas à de escravo "como a prática ilegal de tomadores de serviços que, em relação de trabalho mantida com pessoa física que lhe preste serviço, viola a dignidade e a liberdade pessoal desta última". O autor ainda informa que se pode extrair os principais bens jurídicos tutelados pelo tipo penal do art. 149, qual seja, "a dignidade da pessoa humana e a liberdade com autonomia" (2018, p. 138).

Muitas das pesquisas realizadas sobre a temática do trabalho escravo abordam o tema sobre o recorte da dignidade da pessoa humana, cita-se a título de exemplo a obra da professora Lívia Miraglia (2008).

Por sua vez, o termo trabalho forçado pode ser considerado aquele que é exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, podendo ser esta ameaça física, psicológica ou moral, e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente. (OIT, 1930)

Um exemplo de ameaça moral pode ser encontrado no regime de servidão por dívida, quando o adimplemento da "dívida" contraída entra na esfera da honra do trabalhador, que se prende, voluntariamente ou não ao trabalho para quitá-la. A servidão por dívida se destaca em relações de trabalho rural, principalmente em propriedades distantes da zona urbana.

A ameaça psicológica pode ser caracterizada pela presença de funcionários armados, os capatazes de hoje em dia, que vigiam os trabalhadores a todo momento, bem como quando ocorre homicídio de um trabalhador fugitivo ou insubordinado, que é enterrado nas proximidades do local de trabalho, como forma pedagógica de advertir os demais, como já notificado por Barcellos (2017). Já a ameaça física pode ser caracterizada por castigos físicos em si, assassinatos, punições, apreensão de documentos e objetos pessoais, violência sexual etc. Além das coações que existem pelo uso da ameaça física, tem-se presente no Brasil, casos em que a ameaça reúne todas suas faces, psicológica, física e moral, envolvendo inclusive a espiritualidade da vítima, como já ocorreu no Sul de Minas Gerais, onde trabalhadores foram aliciados por uma seita de cunho religioso (MERCANTE, 2019).

Por outro lado, a jornada exaustiva pode ser entendida como aquela que leva o trabalhador à exaustão, à fadiga, diante da alta exploração no serviço, segundo noticiado pelo Tribunal Regional da Terceira Região:

(...) a exposição do empregado a jornada extenuante de trabalho, em desacordo com os limites previstos na legislação, é um dos fatores que levam à caracterização do trabalho escravo. A jornada exaustiva deteriora as condições de trabalho, além de repercutir negativamente na vida pessoal e particular do trabalhador, privando-o do convívio familiar e social, assim como do lazer, indispensáveis para a qualidade de vida do indivíduo (TRABALHO, 2014).

Ressalta-se que a jornada legal no Brasil atualmente é de oito horas diárias, podendo ser estendida por mais duas horas extraordinárias. Essa é a jornada comum, havendo outros regimes diferenciados. Em situações constatadas de trabalho escravo é comum o trabalhador atuar cerca de 12 horas de efetivo serviço por dia, sem folgas semanais, tendo grande ocorrência de jornada exaustiva em confecções na cidade de São Paulo (SAKAMOTO; LOCATELLI, 2017).

As descrições anteriormente mencionadas contribuem para formação do conceito de trabalho escravo. Entretanto, a abrangência do que pode vir a ser considerado trabalho em

condições escravas é mais amplo, não devendo ser restringido a conceitos legais, ou às práticas configuradoras.

Esterci (2008) salienta ser importante uma análise para além das nomenclaturas e definições de trabalho escravo, sendo necessário ouvir o pronunciamento dos diversos atores, considerando a variedade de conceitos existentes. Informa a autora que não se trata de mera identificação das relações por conceitos e definições estabelecidas em códigos legais e convenções internacionais ou decorrente do trabalho de especialistas, uma vez que a variedade de termos utilizados indica que os critérios estão em discussão em diversas temáticas e, que há concepções vindas de diversos atores que não estão referidas em definições legais ou análise de especialistas. O entendimento de Esterci vai ao encontro da presente pesquisa, considerando-se de extrema importância o estudo do entendimento e percepção dos atores envolvidos no combate ao trabalho análogo a escravo.

Miraglia (2008) entende que a discussão acerca do trabalho análogo a escravo passa pelo crivo do trabalho digno, uma vez que seria impossível elencar todas as possibilidades de trabalho realizado em situações afrontosas à dignidade da pessoa humana e a materialização da prática de trabalho indigno depende do juízo de ponderação e proporcionalidade, que é verificado caso a caso.

Inicialmente, necessário mencionar que, segundo a filosofia de Kant (2007) o homem é um fim em si mesmo e, por isso, não devendo ser objeto de negociação entre seus pares. Entretanto, o que se vê com as relações de trabalho atualmente, cada vez mais sucateadas pela exploração capitalista é a reificação do trabalhador, ou seja, sua transformação em coisa e, como coisa, passível de negociação. Complementa Figueira (2000), que os trabalhadores não perdem somente o direito sobre a própria força de trabalho, deixam de possuir direitos sobre si mesmos. A reificação do trabalhador fere a dignidade deste enquanto ser humano, o sujeitando a situações de intensa exploração.

Segundo Figueira (2001) o Estado e pesquisadores têm definido trabalho escravo como sendo aquele exercido de forma involuntária, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida, entre uma das características expõe o autor (2001, p. 1) "está à sujeição a um senhor que o trata como se fosse mercadoria. Nesse caso, a pessoa é obrigada a servir sob coação e a totalidade de seu trabalho é apropriada."

Foram analisadas, ainda, outras características do trabalho escravo contemporâneo, muito comuns nos estados brasileiros, tais como a servidão por dívida, também conhecida por peonagem<sup>2</sup>.

O decreto 58.563/66 assim define a servidão por dívida:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (BRASIL, 1966).

Segundo reportagem da ONG Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2013), a servidão por dívida, ou "peonagem", é a forma mais comum de escravidão contemporânea, podendo ser compreendida pelo empenho do trabalhador e de sua capacidade de trabalho ou a de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma dívida. Entretanto, por vezes, acontece que o valor do serviço executado não é aplicado no abatimento da conta de forma razoável.

Silva (2010, p. 20) define a servidão por dívidas como "o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade" em condições de desigualdade com a dívida realizada.

Na servidão por dívida há uma cobrança exacerbada sobre o valor do produto, incoerências nos registros, resultando em dívidas cada vez maiores por parte dos empregados, que muitas vezes ficam acorrentados àquela prestação de serviço, diante de uma responsabilidade moral, na qual o trabalhador acredita-se devedor do patrão (MALHEIROS, 2010).

Verifica-se que há, entre a escravidão clássica e a contemporânea algumas características na forma de exploração da mão de obra e outras distinções. Sendo possível verificar que as relações de trabalho pós abolição formal da escravidão se desenvolveu e obteve diferentes contornos ao longo do tempo.

De forma a ilustrar como era o trabalho escravo na época colonial e como se dá na atualidade, a ONG Repórter Brasil (BRASIL, 2013) elaborou uma comparação entre as principais características de ambas as condições, como pode ser observado no Quadro 2:

Quadro 2 – Comparação entre a antiga e a nova escravidão

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Peonagem é o nome dado ao tipo de exploração de trabalho escravo decorrente de supostas dívidas contraídas pelo trabalhador junto ao empregador.

Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de	Alto. a riqueza de uma	Muito baixo. Não há
mão-de-obra	pessoa podia ser medida	compra e, muitas vezes,
	pela quantidade de	gasta-se apenas o
	escravos	transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com	Altos. Se alguém fica
	a manutenção dos	doente pode ser mandado
	escravos	embora, sem nenhum
		direito
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de	Descartável. Um grande
	tráfico negreiro, prisão de	
	índios ou reprodução.	trabalhadores
	Bales afirma que, em	desempregados. Um
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	homem foi levado por um
	vendido por uma quantia	gato por R\$ 150,00 em
	equivalente a R\$ 120 mil	eldorado dos Carajás, sul
		do Pará
Relacionamento	Longo período. A vida	Curto período. Terminado
	inteira do escravo e até de	, . ,
	seus descendentes	necessário prover o
		sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a	Pouco relevantes.
	escravização	Qualquer pessoa pobre e
		miserável são os que se
		tornam escravos,
		independentemente da cor
		da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência	Ameaças, violência
	psicológica, coerção	psicológica, coerção
	física, punições	física, punições
	exemplares e até	exemplares e até
	assassinatos.	assassinatos

Fonte: ONG Repórter Brasil

Verifica-se atualmente, segundo Esterci (2008, p. 6) a presença de coação física e moral, restrição de locomoção e, da limitação de sua liberdade, esta caracterizada pela impossibilidade de oferecer seus serviços a outros. A autora, entende ainda que "as desigualdades sociais são consideradas de fundamental importância, sejam elas fundadas em critérios econômicos, étnicos, políticos ou culturais" para a exploração do trabalho em condições análogas a escravo.

Conforme se verifica, uma das características da escravidão contemporânea é que esta atinge principalmente a população mais pobre, tendo fundamentos na desigualdade social, não sendo tão somente com base na raça e cor do trabalhador, como ocorreu na escravidão clássica.

# 3 CAPÍTULO - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As relações sociais que se constroem ao longo dos anos influenciam o ser e agir da sociedade moderna, bem como a formação, transformação e evolução das relações de trabalho. Assim, a forma como se dão as relações de trabalho no mundo atual, refletem práticas e culturas que foram se aperfeiçoando no decorrer da exploração capitalista. O uso de técnicas e tecnologia não excluíram o trabalho braçal e necessário do ser humano, que se adapta às novas práticas laborais.

Entretanto, em contrapartida ao desenvolvimento da sociedade e o aperfeiçoamento de novas técnicas de produção, modos de exploração do ser humano se perpetuam desde o início da sociedade, ensejando questionamentos acerca de sua manutenção, como ocorre com o trabalho em condições análogas à escravidão nos dias atuais.

Assim, sob a perspectiva proposta pelo mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade, na linha de pesquisa desenvolvimento e sociedade, surgiu o questionamento acerca do contraponto entre o desenvolvimento e as relações de trabalho com alto nível de exploração, desse questionamento empreendeu-se a pesquisa aqui descrita. Com o intuito de explicar metodologicamente seu desenvolvimento, optou-se por apresentar a caracterização do estudo e, na sequência, a estratégia de coleta e análise dos dados.

# 3.1 Caracterização da pesquisa

Para cumprir com os interesses de pesquisa, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura, e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, junto ao Scielo e Google Acadêmico, com as palavras chaves: trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo e trabalho análogo à escravo.

Considerando que o objeto da presente pesquisa envolve novas facetas de uma prática secular, foi necessária a análise da bibliografía histórica, para caracterizar como foi a escravidão clássica e suas evoluções até os dias atuais.

No que tange ao trabalho em condições análogas à escravidão, foi feito o recorte temporal, analisando-se as obras publicadas entre 2004 e 2019, justificando-se o início no ano de 2004, dada a alteração legislativa que ocorreu no art. 149 do Código Penal Brasileiro

(BRASIL, 1940), pela Lei 10.803, publicada em 11 de dezembro de 2003, que alterou a definição do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, atribuindo-lhe sua atual redação. A pesquisa bibliográfica é rica e contribui para os diferentes olhares sobre a temática, culminando no engrandecimento da ciência e das assertivas acerca das práticas escravocratas e seus contornos ao longo do tempo, o comportamento dos envolvidos e as políticas públicas desenvolvidas à sua erradicação.

Cumpre atentar que a revisão da bibliografia, teorias, percepção dos envolvidos e características da escravidão contemporânea no Sul de Minas Gerais são fundamentais ao estabelecimento de políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento, conferindo natureza aplicada a pesquisa, por gerar, segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 35), "conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos".

Com relação à abordagem do problema, esta pesquisa é de natureza qualitativa, pois buscou-se verificar a visão dos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo, por meio de análise descritiva, baseado nas experiências que os entrevistados tiveram no exercício do serviço público, ONGs e associações ligadas direta ou indiretamente no combate ao trabalho escravo. Este estudo também se classifica como uma pesquisa descritiva, pois buscou descrever os fatos e fenômenos relacionados ao trabalho análogo à escravo.

Além de se configurar como uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, descritiva e explicativa, também se trata de uma pesquisa documental, uma vez que foram consultados documentos e análises de processos judiciais, matérias jornalísticas, fotografias, inquéritos civis e criminais.

Para ilustração de situações de trabalho análogo ao escravo ocorridas principalmente no Sul de Minas Gerais, foi realizada uma pesquisa junto ao IBGE para levantamento de índices relacionado às atividades desenvolvidas na agricultura com a maior incidência de trabalho escravo na região. Verificando-se acerca das características do uso da terra no Estado de Minais Gerais, que a maioria das notícias de trabalho escravo foi no cultivo do café, que é predominante nesta região e segundo pesquisa do IBGE (2017), Minas Gerais tem 925.256 ha de área destinada ao cultivo do café, destes, 386.607ha (42%) estão localizadas no Sul/Sudoeste mineiro.

Aliada a pesquisa junto ao sítio eletrônico do IBGE, foi realizada uma pesquisa junto ao site Observatório do Trabalho escravo, cujos achados foram relatados em tópico próprio.

# 3.2 Estratégias de Coleta e Análise de Dados

A ideia inicial da presente pesquisa era demonstrar qual a visão que os trabalhadores vítimas de trabalho escravo tinham acerca da situação que haviam sido expostos, de forma a possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas que fossem mais acessíveis a estes trabalhadores, conscientizando-os de forma que ficassem menos vulneráveis a possíveis aliciamentos e reincidência.

Dialogando com procuradores do trabalho e magistrados trabalhistas de regiões próximas a Itajubá - cidade onde reside a pesquisadora - foram levantadas questões acerca da dificuldade de acesso aos empregados que já foram vítimas de trabalho escravo na região, dos riscos à segurança física da pesquisadora e ligados ao contato direto com os trabalhadores, que muitas vezes sequer sabem que a condição que estão ou estiveram expostos são passíveis de configurar trabalho análogo à escravidão. Diante dessas circunstâncias e vislumbrando outras dificuldades de acesso a esses sujeitos, optou-se por alterar o foco da pesquisa, mas mantendo o mesmo propósito. Assim, para obtenção de dados fáticos e empíricos, com objetivo de aproximação do objeto de estudo foram adotadas duas estratégias de coletas de dados: a entrevista pessoal/entrevista online e a pesquisa documental em processos judiciais.

Cumpre esclarecer que a realização das entrevistas se deu por meio de questionário semiestruturado, aplicado a servidores públicos ligados à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, ONGs e articulações. Os servidores públicos foram escolhidos dentre os ramos da justiça do trabalho e federal, que são responsáveis pelos julgamentos relacionados a trabalho análogo a escravo, de comarcas próximas ao município de Itajubá - MG, na tentativa de demonstrar as condições do trabalho escravo contemporâneo na região. Foram entrevistados dez servidores públicos, sendo delegado federal, juízes do trabalho, juiz federal, procuradores do trabalho e da república e um responsável por uma ONG de combate ao trabalho escravo de abrangência nacional.

Todas as entrevistas foram realizadas no decorrer do ano 2019, um entrevistado permitiu a gravação da entrevista em áudio, sendo utilizado smartphone para tanto, posteriormente a entrevista foi transcrita em sua literalidade, com a utilização de ferramenta de digitação por voz do Google documentos para agilizar o processo de redação. Outras duas

entrevistas foram realizadas pessoalmente, sem gravação em áudio, respeitando o desejo dos entrevistados. Além destas, quatro entrevistas, a pedido dos entrevistados, se deram mediante e-mail, com respostas enviadas diretamente à pesquisadora. Duas ocorreram por ligação telefônica, com transcrição imediata das respostas. E, duas via áudio pelo aplicativo WhatsApp, com a transcrição literal das respostas.

A diferença entre os métodos de realização das entrevistas ocorreu segundo a vontade do entrevistado, de forma a atender suas necessidades de acordo com sua realidade e disponibilidade profissional, ressaltando que não houve grandes prejuízos na obtenção dos dados. Todas as entrevistas foram agendadas previamente, via e-mail e telefone com prévio esclarecimento acerca das condições pessoais da pesquisadora, tais como local de residência e profissão, do local de realização do mestrado, das características principais do mestrado interdisciplinar, do tema da pesquisa e seu objetivo, bem como do motivo da escolha dos agentes para entrevista, nove dos entrevistados estão lotados no Sul de Minas Gerais e, os outros dois foram escolhidos em decorrência da forte atuação de ambos no combate ao trabalho a escravo.

As entrevistas pessoais duraram cerca de quarenta minutos a uma hora, as que se deram por ligação duraram cerca de 30 minutos e, as demais não são passíveis de quantificação dada a forma como ocorreram (e-mail e Whatsapp).

A entrevista semiestruturada foi utilizada com o objetivo de apreender o discurso do sujeito entrevistado, para posteriormente proceder a formação do Discurso do Sujeito Coletivo (DSC), que foi o recorte utilizado para se proceder nas análises. O DSC é um método de análise proposta por Lefèvre (2017) que possibilita preservar o discurso do sujeito em todas as fases da pesquisa, tanto na elaboração do roteiro semiestruturado, como na apresentação dos resultados.

O método do DSC é uma síntese redigida na primeira pessoa do singular e composto por Expressões-Chave (ECH) com uma mesma Ideia Central (IC) ou Ancoragem (AC). O DSC é, portanto, uma proposta de organização e tabulação de dados qualitativos de natureza verbal, obtidos de depoimentos, artigos de jornal, matérias de revistas semanais ou especializadas, cartas, entre outras (LEFÈVRE, 2017). As ECH são pedaços, trechos ou transcrições literais do discurso que são sublinhadas, iluminadas ou coloridas pelo pesquisador e revelam a essência do depoimento ou, especificamente, do conteúdo discursivo

dos segmentos em que se dividirá o depoimento, que, em geral, corresponde à questão de pesquisa.

As IC são nomes ou expressões linguísticas que revelam descrevem, de maneira mais sintética, precisa e fidedigna possível, o sentido de cada um dos discursos analisados e de cada conjunto homogêneo de ECH que irá dar nascimento, posteriormente, ao DSC.

O DSC é, assim, uma técnica de construção do pensamento coletivo que busca revelar como as pessoas pensam, atribuem sentidos e manifestam seu posicionamento sobre um assunto. Trata-se de um compartilhamento de ideais dentro de um grupo social. Isso significa que para entender o que as coletividades pensam é preciso descrever esse pensamento e interpretá-lo ou, mais precisamente, em primeiro lugar, descrevê-lo para depois poder interpretá-lo.

Além das entrevistas realizadas, para fomentar a discussão e ilustrar o objeto da pesquisa, foram analisados qualitativamente alguns processos judiciais trabalhistas, cujos números foram fornecidos por alguns dos entrevistados. Acerca dos processos é importante esclarecer que esses foram selecionados pela proximidade da comarca de tramitação com o Município de Itajubá - MG, segundo critérios de conveniência da pesquisadora, que optou por aqueles que mais retratassem as situações vivenciadas no Sul de Minas.

Alguns processos se resolveram em acordos, outros tiveram sentenças. Dentre os processos, há aqueles individuais, movidos pelo trabalhador em face do empregador, os de tutela coletiva, movidos pelo Ministério Público do Trabalho em face do empregador e, ainda, os criminais, movidos pelo Ministério Público Federal em face do empregador pelo crime de trabalho análogo a escravo.

Nesse sentido, foram analisados os processos posteriores ao ano de 2014, quando ocorreu a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE nas comarcas do interior de Minas Gerais, cujo acesso pode ser realizado por meio da internet, com a utilização de certificado digital. Foram excluídos da pesquisa os processos que já se encontram arquivados.

Após o acesso ao sistema, foi realizada pesquisa pelo número do processo, com o download integral deste para posterior análise de conteúdo, após foram extraídos trechos que ilustram como se dava o trabalho escravo alegado e qual foi o resultado após a instrução processual.

Verificou-se que os dados constantes nos processos judiciais vão ao encontro dos discursos do sujeito coletivo construídos, retratando a realidade do trabalho em condições análogas à escravidão no Sul de Minas Gerais e do trabalhador sujeito a estas relações de trabalho.

# 4 CAPÍTULO - CARACTERÍSTICAS DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA ESCRAVA

O presente capítulo foi construído utilizando-se informações colhidas por meio de matérias jornalísticas e trabalhos realizados pela ONG Repórter Brasil e Comissão Pastoral da Terra, disponíveis em sítios eletrônicos.

#### 4.1 O aliciamento do trabalhador

Os trabalhadores suscetíveis à exploração da mão de obra, em sua maioria são de baixo poder econômico, baixa escolarização e que vivem à margem da sociedade, em condições de miséria ou extrema miséria, provenientes de regiões marcadas pela seca, pobreza e ausência de acesso a trabalhos regulares. A esse respeito, Sen (2010, p. 17) esclarece que, às vezes, as situações de risco podem estar relacionadas à ausência de liberdade substantiva, complementando que outras vezes podem estar associadas a carência de serviços públicos e assistência social. Entende-se que essas ausências, consubstanciadas na ausência de liberdade de satisfazê-las, estão diretamente ligadas a maior suscetibilidade que tem determinadas pessoas de serem aliciadas ao trabalho escravo.

Não há controvérsia ao elencar a pobreza ou o baixo poder econômico à maior vulnerabilidade do trabalhador, assim também entendem Costa e Rodrigues (2018, p. 55) que: "a pobreza e a busca por condições de sobrevivência podem ser elencadas como elementos importantes para entender o porquê os trabalhadores se submetem a quaisquer tipos de trabalho e condições." É diante dessa situação que os *gatos* veem a oportunidade para aliciarem trabalhadores.

O trabalho escravo contemporâneo, pode ser constituído por uma rede com vários atores, dentre eles, o *gato*, que é responsável pelo aliciamento e conta com apoio de pensionistas e donos de hotéis, onde geralmente ficam hospedados os trabalhadores por um ou dois dias até completar o número de pessoas necessárias para serem conduzidos às fazendas. A condução é feita, geralmente, de forma clandestina, contando com o motorista e mais alguns agentes armados, para evitar a eventual dispersão de trabalhadores (FIGUEIRA, 2000).

As fazendas são, na maioria, distantes dos centros urbanos e distantes das localidades que os trabalhadores foram aliciados, nelas ficam os capatazes, geralmente armados, para garantir a regular prestação de serviço, impor medo e evitar a fuga dos trabalhadores. Não é

comum os proprietários das fazendas permanecerem na mesma ou em suas proximidades, sempre tendo representantes para agirem em seu nome. Verifica-se, portanto, que são vários os atores envolvidos.

O aliciamento em si, pode ser feito por meio da rádio local, na qual são divulgadas ofertas de trabalho em outras regiões de forma atrativa, com promessa de altos ganhos e crescimento profissional. Aliado à comunicação por rádio, são feitas propagandas em carro de som e, ainda, a troca de informações no boca-a-boca (FIGUEIRA, 2000). Os cidadãos demonstram interesse na oferta de emprego, acreditando que com o serviço conseguirão oportunizar melhores condições para a família que comumente permanece no local de origem.

No aliciamento de trabalhadores no Brasil para regiões mais distantes, a exemplo de trabalhadores do Maranhão e Bahia, que vêm trabalhar na construção civil e cultura de café nos estados de São Paulo e Minas Gerais, é comum o *gato* prometer o envio mensal de quantias para a família, entretanto, não são mais que promessas. O aliciamento de vítimas com seu encaminhamento para outra cidade ou outro estado, é um dos padrões de conduta observados. Essa prática leva ao isolamento do sujeito passivo que, uma vez deslocado, se vê incapaz de retornar ao seu local de origem, resultando em maior vulnerabilidade da vítima, que acaba por não ter alternativas ao trabalho nas condições postas (CERQUEIRA, 2017).

#### 4.2 Dia-a-dia do trabalhador

Quanto ao trabalho análogo a escravo no ambiente rural, constatou-se que ao chegar na fazenda o trabalhador encontra realidade diferente do que prometido quando da contratação, normalmente sendo elas: casebre ou cabana para acomodação de todos os trabalhadores conjuntamente, ausência de instalações sanitárias e elétricas regulares, ausência de móveis ou mobília precária, ausência de água potável para consumo, entre outros. Assim se infere do depoimento prestado por uma vítima do trabalho escravo, obtida por Costa e Rodrigues (2018), no qual informa que o alojamento era barraco de palha com uma lona que, quando chovia, todos tinham que erguer a barraca para não se molhar, descrevendo o local como nojento.

Em 2018 quinze empregados foram resgatados em uma fazenda na cidade de Muzambinho - MG. O alojamento não era de lona, como é muito comum no norte do país,

mas muito precário, não oferecendo condições mínimas de higiene, como se verifica pela matéria jornalística publicada em sítio eletrônico:

A casa em que foram abrigados estava literalmente "caindo aos pedaços". O telhado da varanda já despencou e o fim parece breve para o forro interno. As condições para dormir, de higiene e alimentação eram desumanas. No início, conta um dos jovens, chegaram a ficar três dias trabalhando sem comer, pois o empregador não forneceu nem o fogão, nem o gás, nem os alimentos que havia prometido (DOTTA, 2018).

Referida notícia retrata a realidade de muitos trabalhadores, que nos primeiros dias que chegam de suas cidades de origem, já iniciam o trabalho, muitas vezes sendo necessário adquirir as ferramentas para realizar o mesmo no armazém da fazenda, ficando em dívida com o "patrão", conforme se verifica pelo relato de Dotta (2018) "na colheita do café é necessária uma máquina<sup>3</sup> para realizar o trabalho, de valor médio de R\$ 2 mil. Cada trabalhador da fazenda foi obrigado a comprar a sua e pagar pela gasolina que gastava".

A mesma situação é retratada na aquisição da alimentação, que é fornecida irregularmente e sob o pagamento pelo trabalhador, geralmente anotado em caderneta e somada a dívida que diariamente o trabalhador vai criando com o patrão, conforme se verifica pelo relato acima, além da precariedade da alimentação, os trabalhadores chegam a ficar, inclusive, sem refeição, não sendo uma situação excepcional nos casos de trabalho escravo. Assim, o trabalhador a cada dia de trabalho, acumula dívidas com o patrão, vinculando-se moralmente a sua satisfação, configurando a servidão por dívida.

No ambiente urbano não é diferente, conforme se verifica pela narrativa abaixo, decorrente de investigação da Polícia Federal, ao descrever situações de exploração no setor de confecção na cidade de São Paulo:

Há indícios de que elas aliciavam estrangeiros em albergues municipais, mediante a promessa de trabalho formal e regular. Chegando nos locais de trabalho, os estrangeiros eram obrigados a assinar contratos. Neles, estavam previstos diversos gastos junto ao empregador, como, habitação, aluguel, vestuário e refeições, com valores desproporcionais aos praticados no mercado, ensejando um ciclo de endividamento. A saída do local era restrita, e as jornadas de trabalho variavam de 14 até 18 horas.<sup>4</sup>

4

http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/pf-combate-trabalho-escravo-em-zonas-urbanas-de-sao-paulo, acessado em 25 de julho de 2019, às 07:12h.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ferramenta manual motorizada, denominada no mercado como derriçadeira,

Como mencionado, hoje não se observam as correntes de aço e ferro para aprisionar empregados, mas em decorrência da boa-fé, humildade e caráter de muitos trabalhadores, esses são aprisionados moralmente ao pagamento da suposta dívida contraída.

Assim, em uma análise histórica, verifica-se que o trabalho análogo a escravo, forma de exploração da mão de obra contemporânea com contornos escravos, pode se assemelhar à escravidão clássica pelas situações degradantes a que são expostos os trabalhadores, entretanto, nesta havia um cuidado do escravo, que era propriedade de um senhor. Na escravidão contemporânea, o trabalhador se vê desprotegido diante da relação de trabalho, tendo o esgotamento de sua força de trabalho, com posterior descarte. Nesse sentido, entendeu (ROCHA, 2013, p. 197):

No passado o escravo era visto como um bem material, que deveria ser minimamente preservado. Era mais caro comprar um novo escravo do que manter suas condições mínimas de sobrevivência. Hoje, pode se tornar mais simples descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e as suas condições materiais e, embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu soberano, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte.

# 5 CAPÍTULO - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: VERIFICAÇÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Em 1823, José Bonifácio enviou à Assembleia Geral uma representação pelo fim gradual da escravidão, informando que a necessidade de abolir o comércio de escravos e de emancipar gradualmente os cativos era tão imperiosa que "julgamos não haver coração brasileiro tão perverso ou tão ignorante que a negue ou desconheça" (SILVA, 1825, p. 2). Foi utilizada a obra de José Bonifácio de forma a ilustrar a preocupação social e luta pela erradicação do trabalho escravo cerca de 200 anos atrás. As palavras do autor representam a verdade contemporânea da face do trabalho escravo. Na atual globalização supõem-se que não haja cidadão do mundo que negue a existência de formas contemporâneas de trabalho em condições de escravidão.

Acredita-se que o trabalho escravo esteja diretamente relacionado à pobreza e à marginalização em que vive parcela da sociedade, constatando que as privações de acesso a necessidades básicas, sujeita o ser humano à exploração capitalista e desenfreada. Sen (2010, p. 9) no prefácio da obra Desenvolvimento como Liberdade, já declarava que se vive em um mundo de privação, com destituição e opressão extraordinárias, salientando que "existem problemas novos convivendo com antigos", acreditando que a violação de liberdades, decorrem da persistência da pobreza e de necessidades básicas não satisfeitas.

De fato a miserabilidade que atinge grande parte da população colabora para a existência de situações de exploração, que vem sendo acentuada atualmente pelo avanço tecnológico e o estabelecimento de novas formas de trabalho, com introdução de maquinário em substituição do trabalho braçal. Tal fato exclui ainda mais trabalhadores rurais, desprovidos de conhecimento técnico, necessários à operação de máquinas, que ficam ainda mais marginalizados com essa troca que vem ocorrendo em diversos setores, tais como na colheita da cana de açúcar, do café e outras culturas. Essa mudança colabora para as migrações de trabalhadores para regiões que demandam mão de obra braçal, cujos postos de trabalho são cada vez mais disputados, com menos garantias e qualidade no trabalho, levando a sujeição destes trabalhadores a situações de indignidade e exploração.

Assim, cientes de que "para combater os problemas que enfrentamentos, temos de considerar a liberdade individual um comprometimento social" (SEN, 2010, p. 10), e,

acreditando-se que o combate ao trabalho análogo a escravo necessita da atuação do Estado por meio de seus órgãos e da sociedade em geral, passa-se a analisar a atuação desses.

Tem-se que na comunidade internacional o Brasil é visto como pioneiro em práticas de combate à escravidão contemporânea, sendo visto como referência para outros países e entidades (ABRAMO; MACHADO, 2011). Referida situação foi retratada em um seminário ocorrido em 15 de março de 2019, em que participaram pesquisadores internacionais, da Universidade de Washington e da Universidade das Nações Unidas (MPT, 2019). Conforme noticiou a ONG Repórter Brasil em reportagem veiculada em seu website, nos seguintes termos:

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer, diante das Nações Unidas, a persistência da escravidão moderna. Foi o primeiro a criar uma política nacional efetiva de libertação de trabalhadores em 1995. O primeiro a lançar um plano integrado de combate ao crime em 2003 e a publicar, periodicamente, um cadastro com os infratores a partir do mesmo ano. Criou o primeiro pacto empresarial multisetorial contra a escravidão em 2005 e implementou ações pioneiras de repressão e prevenção que se tornaram referência em todo o mundo (REPÓRTER BRASIL, 2019).

Em que pese a boa visão que tem-se os pesquisadores e agentes externos, acerca do trabalho de combate ao trabalho escravo realizado no Brasil, acredita-se que este seja ainda reduzido em face à extensão territorial do país, com a dificuldade de acesso à algumas fazendas, a estrutura precária de alguns órgãos públicos responsáveis, seja pelo número reduzido de servidores, seja pela falta de investimento público e outros fatores que obstam a realização de mais fiscalizações.

O trabalho desenvolvido por entes da administração pública, tais como Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho são de suma importância na fiscalização e combate ao trabalho escravo no Brasil. As operações de resgate do Grupo Móvel hoje vinculado ao Ministério da Economia, contam com o auxílio da Polícia Federal e reforço policial quando necessário, são mobilizados auditores fiscais do trabalho e procuradores de áreas distintas daquela em que ocorrerá a fiscalização, com o fim de resguardar os servidores que dela participam.

Em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, que resultou na publicação do livro intitulado "Trabalho Escravo, entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais" (HADDAD; MIRAGLIA, 2018), os autores analisaram os relatórios de fiscalização

elaborados pelos auditores fiscais do trabalho de Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017. Ressalta-se que os relatórios de fiscalização são documentos oficiais, que como o nome já diz, relatam a fiscalização de situações de irregularidade das relações de trabalho. No caso da pesquisa realizada pela CTETP, foram analisados 373 relatórios de fiscalização, que tinham por objetivo situações ligadas ao trabalho análogo a escravo. Verificou-se que dos 373 relatórios analisados, decorreram 39 ações civis públicas, no período de 2004 à 2017 e, ajuizadas 98 ações penais, sendo 79 relacionadas aos relatórios de fiscalização e 19 não vinculadas (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 98 e 123).

O número maior de ações penais ajuizadas, em detrimento das ações civis públicas, decorre da impossibilidade de realizar acordo na seara criminal, responsável pelas ações penais, e do grande número de acordos e termos de ajustamento de conduta realizados no âmbito trabalhista, referida conclusão se observa do seguinte trecho "Como no direito brasileiro não há mecanismos que permitam resolver a causa penal que não seja por meio do processo, o número de ações penais é bastante superior ao de ações trabalhistas, muitas destas antecedidas por termos de ajuste de conduta" (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 123). Quanto aos termos de ajuste de conduta foram celebrados 149 no período, segundo a pesquisa da CTETP (2018, p. 86 e 87).

Verificou-se, pois, dicotomia entre a seara trabalhista e criminal em números, instrumentalizando a presente pesquisa, cujo objeto não se restringe à análise de tais variáveis, mas sim a visão que tem os servidores públicos envolvidos em ambas as searas aqui ilustradas, alinhavando-se os resultados obtidos em ambas as pesquisas. A esta conclusão, os autores Abramo e Machado (2011, p. 70) já haviam chegado, quando ressaltaram que há "diferença existente no Brasil entre a Justiça Penal e a Justiça do Trabalho no que tange à punição dos que praticam o trabalho escravo". Tal fato será analisado em conjunto com DSC acerca do tema.

Nos tópicos a seguir, será feita uma análise técnica para demonstrar como é realizado o trabalho pelos órgãos públicos no combate o trabalho analágo à escravo:

# 5.1 Das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Federal e do Trabalho no combate ao trabalho escravo

O Ministério Público Federal é responsável pela persecução criminal do trabalho escravo, ou seja, concluídos os trabalhos investigatórios, o Procurador da República oferta denúncia junto a Justiça Federal, para que seja instaurada a ação penal em face do autor do suposto crime de trabalho escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Saliente-se que, pelo princípio da presunção de inocência, até que haja o trânsito em julgado da ação penal, o acusado é considerado inocente, por isso a utilização da expressão "suposto" ao falar da prática penal.

A competência da Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 149 do CP não era pacífica até 2006, quando o tema foi decidido pelo STF, o que gerava inúmeras nulidades e a sensação de impunidade na responsabilização dos empregadores que eram denunciados pela prática de trabalho escravo (MPF, 2012, p.8). O crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo atenta tanto quanto a liberdade do indivíduo quanto à organização do trabalho, nesse sentido, havia um conflito de competência para julgar os casos entre a justiça comum e a federal.

Com a fixação da competência da Justiça Federal pelo STF, a repressão do ilícito penal alargou seu espectro, "começando a haver mais celeridade no julgamento das denúncias ofertadas pelo MPF pelo crime de redução da pessoa a condição análoga a escravo" (BRITO FILHO, 2018, P. 140). O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, criou em 2012 a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, para integrar as procuradorias do trabalho em plano nacional para o combate ao trabalho escravo.

Tem-se que a função do MPT é zelar pelo cumprimento das normas de proteção do trabalho prevista na Constituição Federal ou em legislação esparsa, atuando na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No âmbito do trabalho análogo à escravo, os procuradores são responsáveis pela fiscalização, realização de TAC, e propositura de ações coletivas e ação civil pública.

Ambos os ministérios públicos são vinculados à União, sendo órgãos federais. O objetivo destes é assegurar o cumprimento da Constituição Federal. Assim, tem-se que além da função eminentemente jurídica do Ministério Público, este cumpre um papel social, pois os

procuradores são responsáveis por denunciar violações a direitos e garantias fundamentais, sociais, enfim, garantir o cumprimento do ordenamento jurídico constitucional.

Considerando o teor interdisciplinar da presente pesquisa, ao realizar uma descrição técnica das atividades do Ministério Público, em um primeiro olhar pode levar o leitor a acreditar que seria uma análise técnica jurídica, distante do viés do desenvolvimento social que orienta o trabalho. Entretanto, cumpre esclarecer que, por meio do Ministério Público e, das atividades desenvolvidas pelos procuradores, do trabalho e da república, é que se torna possível efetivar as denúncias que buscam restabelecer a dignidade do ser humano vítima das situações de exploração, em dar um retorno para a sociedade que o Estado não se omite na averiguação das irregularidades, bem como propor novas medidas que propiciem mais efetividade no andamento processual, na evolução das leis e no resguardo da Constituição Federal, que prevê direitos de cidadania, direitos sociais, etc.

#### 5.2 Das atividades desenvolvidas pela Polícia Federal no Combate ao trabalho escravo

A Polícia Federal é responsável pela investigação criminal. Ou seja, irá colher as provas que caracterizam o tipo penal, finalizando com o relatório que é enviado ao Ministério Público Federal para oferta da denúncia. Nesse âmbito, cabe à Polícia Federal: colher elementos de prova (objetos, documentos, depoimentos, fotos, filmagens etc.), informações detalhadas sobre a qualificação das pessoas envolvidas e demais dados importantes que caracterizam o crime (ex.: jornada de trabalho, fornecimento de água potável, isolamento geográfico etc.)

Dentro da Polícia Federal há uma estrutura para investigação desses crimes, estando o serviço de repressão ao trabalho forçado, inserido na divisão de direitos humanos, que por sua vez integra a Coordenação Geral de Defesa Institucional, no âmbito da diretoria de investigação e combate ao crime organizado. De tal modo, a missão da Polícia Federal é realizar a segurança física dos demais integrantes do grupo de fiscalização móvel, apurar as circunstâncias do crime de redução a condição análoga à de escravo e reprimir a prática de qualquer outro crime conexo.

Após a fixação da competência para análise dos casos que envolvam trabalho análogo a escravo como sendo da Justiça Federal, proporcionou-se a melhoria da qualidade da investigação penal, evitando a prescrição e reduzindo a sensação de impunidade (MPF, 2012).

Não obstante a atuação do serviço público, ONGs, associações e comissões cumprem papel fundamental no combate ao trabalho escravo, seja por contribuírem com denúncias, seja por sua atuação educativa e de conscientização, como será analisado no próximo tópico.

### 5.3 O trabalho realizado por ONG's, Associações, Articulações e Comissões

O trabalho desenvolvido pela sociedade, por meio de ONGs, associações, articulações e sindicatos são de suma importância para o combate ao trabalho escravo. As ONGs atuam tanto de forma preventiva no combate ao trabalho escravo, por meio da educação, campanhas jornalísticas e programas sociais, como para contribuir na repressão da prática, denunciando situações de trabalho degradante e em condições análogas à escravidão.

O sindicato, como órgão de classe, possui mais proximidade com o trabalhador, atuando na fiscalização das relações de trabalho e na tutela dos interesses destes. Já a Comissão Pastoral da Terra (CPT, [s.d.]) cuja criação ocorreu na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em 22 de junho de 1975, tem por objetivo o serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e de ser um suporte para a sua organização. A CPT possui papel fundamental no combate ao trabalho escravo no Brasil, participando de investigações, denúncias e relatos, atuando de forma direta ou conjuntamente com demais organizações, públicas ou sociais.

Rocha (2013, p. 198) ao mencionar a CPT, informa seu importante papel na divulgação de relatos e histórias "de cerceamento da liberdade e de sofrimento físico e psicológico a que eram submetidos os trabalhadores rurais do Brasil." Concluindo que a sede da CPT é local de abrigo e acolhimento de trabalhadores que conseguem fugir de situações análogas a escravo.

Verificou-se, portanto, que os organismos paraestatais cumprem papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo, atuando em situações e localidades em que o serviço público é deficitário, contribuindo para maior e melhor erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, seja com ações preventivas na educação, formação profissional e conscientização de trabalhadores e da sociedade em geral, seja de forma repressiva, auxiliando com fiscalização e denúncia.

### 6 CAPÍTULO - RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados e a discussão efetuada foi dividida em dois grupos, o primeiro relacionado às entrevistas realizadas, com a formação do discurso do sujeito coletivo sobre os temas propostos, e o segundo com base na análise de dois processos judiciais trabalhistas.

#### **6.1 Entrevistas**

Durante a revisão bibliográfica, verificou-se que a maioria das pesquisas produzidas na atualidade acerca do trabalho escravo contemporâneo gira em torno da dignidade do ser humano, fazendo uma análise constitucional acerca de garantias fundamentais e principiológicas, seja na seara do direito, seja na sociológica e antropológica.

Com a entrevista dos atores engajados no combate ao trabalho escravo, se tornou possível entender o motivo pelo qual muitos pesquisadores se debruçam ao estudo da temática do trabalho escravo pela perspectiva da dignidade do ser humano. Foi constatado que hoje em dia, não é mais comum verificar situações características, com retenção de documentos, coação e restrição da liberdade. Constatou-se que a maioria dos casos fiscalizados e denunciados pelo Ministério Público do Trabalho, caracteriza trabalho análogo a escravo em razão da situação degradante a que são expostos os trabalhadores, seja pela falta de condições mínimas de trabalho, moradia e higiene, seja pela inobservância de normas de segurança e saúde.

Nesse sentido, um dos entrevistados mencionou que "90% da configuração do trabalho escravo são dados pela degradância, na trabalhista é mais fácil comprovar," motivo pelo qual, acredita que na justiça do trabalho fica mais fácil a caracterização do trabalho em condições análogas a escravo.

Para ilustrar o que seria reconhecido como situação degradante, ou como declarou o entrevistado "degradância", apresenta-se o trecho do relatório de fiscalização que ensejou uma Ação Civil Pública no Sul de Minas Gerais:

Foram encontrados laborando em condições análogas às de Escravo, através da exigência de jornada exaustiva e da degradância das condições de trabalho às quais estavam submetidos. Nesse sentido, os Auditores Fiscais do Trabalho, ao adentrarem o estabelecimento do empregador, deslocaram-se Até a lavoura de café e lá encontraram os trabalhadores alhures citados laborando (colhiam café) em frente de trabalho sem banheiro, abrigo contra as intempéries, Sem nenhum tipo de EPI (alguns, inclusive, usavam chinelos de dedo) e, segundo Informaram, sem registro e anotação da CTPS. Após as entrevistas com os Empregados, foi apurado que estes laboravam no local há cerca de um mês e, até o Presente momento, não haviam sido

registrados nem realizado exame médico Admissional. Também restou constatado que o empregador não havia fornecido os EPIs adequados à função destes e, por isso, tiveram que laborar de chinelo. Ademais, Foi constatado que o empregador não havia fornecido garrafa térmica e nem providenciado, na frente de trabalho, água fresca para os empregado.

Os alojamentos, em injustificável descumprimento às normas da NR-31 do MTE, estavam em condições deploráveis de asseio e conservação. A sujeira era evidente e onipresente. Foi relatada, nesse sentido, a existência de fezes de morcego, ninhos de rato e restos destes animais mortos nos alojamentos, além da sujeira decorrente da utilização do fogão à lenha e do uso diário destes locais, sendo certo que o empregador não providenciava nenhum tipo de limpeza nem incentivava os trabalhadores a fazê-la. Vale ressaltar que o fogão à lenha, porquanto inexistente outro meio para aquecimento/preparo das refeições, tornava o local inabitável, já que se situava dentro das edificações e, ao ser utilizado, enchia o local com fumaça. Além disso, não havia água quente para banho dos empregados, o que os forçava a tomar banho frio ou a esquentar a água no fogão à lenha e tomar banho "de bacia", segundo relatado pelos próprios trabalhadores.

Situação também degradante era a inexistência de camas nos alojamentos, razão pela qual os empregados eram obrigados a dormir amontoados em colchões no chão (Processo: 0011270-66.2017.5.03.0147).

As situações elencadas mostram a deficiência de instalações básicas e mínimas destinadas a sobrevivência do ser humano com dignidade. Assim, as privações que sofreram os trabalhadores no caso acima narrado, compartilhadas por muitos trabalhadores rurais, demonstram a subsistência de trabalhos em condições análogas à escravidão em decorrência de situações degradantes, estas entendidas principalmente pela ofensa a dignidade do ser humano.

Segundo Miraglia (2008, p. 22) todas as pessoas devem se pautar pela dignidade humana, "própria e alheia, sendo vedado o tratamento desumano em qualquer situação." Continua, informando que "não é plausível conceber que um ser humano possa subjugar seu semelhante a condições degradantes, tanto no âmbito laboral como em qualquer outra seara."

O caso narrado acima, ocorreu na cidade de Campanha, município cuja atividade econômica é preponderantemente rural. Nesse sentido, tem-se que as práticas de trabalho escravo nos dias atuais se dão pela degradação das condições de trabalho, incentivadas pelo número reduzido de punição em decorrência do descumprimento de normas trabalhistas, estas referentes ao número de casos reais e, não aqueles em que houve a fiscalização e tomada de providências administrativas e judiciais.

Verifica-se que a presença de situação degradante na relação de trabalho é passível de caracterização desta como sendo análoga à escravidão, com a possibilidade de responsabilização dos empregadores na esfera trabalhista e criminal. O que vem a ser trabalho

degradante será discutido juntamente com o discurso do sujeito coletivo referente à percepção do trabalho escravo contemporâneo pelos sujeitos entrevistados.

No quadro a seguir tem-se o discurso do sujeito coletivo referente a crença coletiva acerca da subsistência do trabalho escravo nos dias atuais.

Quadro 03 – Por que o trabalho escravo subsiste nos dias atuais?

Quadro 03 – 1 of que o trabamo escravo subsiste nos días atdais:				
Ideia Central	Ancoragem	Entrevistados		
O trabalho escravo subsiste e se caracteriza pela submissão dos trabalhadores a situações degradantes e pelo descumprimento da legislação trabalhista.	Não identificada	Seis ligados à área trabalhista Quatro ligados à área criminal Uma ONG		

# Discurso do Sujeito Coletivo:

Eu acho que o grande motivo da existência do trabalho em condições análogo a escravo no Brasil é a desigualdade social, mais a pobreza do trabalhador e falha do Estado. Acredito que não são apenas razões de ordem humanitária, mas também econômica que motiva sua subsistência ainda hoje em dia. Não é uma falha do sistema, que subsiste apesar do capitalismo, mas existe pelo próprio sistema, no sentido de aumentar lucro e garantir competitividade, sendo que muitas reclamações trabalhistas apontam comportamento "escravocrata" do empregador, que reluta em pagar os direitos básicos previstos em lei, burlando as regras. Também acredito que subsiste pela crença de que não há responsabilização, pelo fato de que o descumprimento da lei trabalhista é social e culturalmente aceito e tolerado, há impunidade e possibilidade de ganho pela superexploração do trabalho, sendo cultural, pois onde o sistema protetivo não alcança, essas situações podem ocorrer. A falta de conscientização da população, falta de efetividade da fiscalização, condições do Brasil e a ganância das pessoas fazem o trabalho em condições análogas à escravidão subsistir e, ainda, porque muitos empregadores não reconhecem em seus trabalhadores a dignidade ínsita a todo e qualquer ser humano, pois não há solidariedade e respeito com o cidadão.

Fonte: A Autora

O discurso apresentado reflete um dos maiores problemas enfrentados na sociedade atual - a desigualdade social. A pobreza que permeia grande parte da população brasileira, com a ausência de acesso básico à educação, alimentação, moradia e demais elementos básicos à subsistência humana são características de uma sociedade estratificada.

Além da pobreza e marginalidade da população, questões econômicas caracterizam a subsistência do trabalho escravo no Brasil, decorrente da busca incessante por maior obtenção de lucros. Quanto mais ganha um setor, uma empresa, ou o empregador de forma geral, mais acentuada fica a desigualdade social, considerando que o trabalhador não é visto como pessoa

sujeita de direitos. Havendo uma invisibilidade convencionada de que se pode explorar o pobre.

Nesse sentido foi a entrevista do pesquisador de Harvard Siddhart Kara, à Revista Exame, (CALEIRO, 2017), na qual informou que a escravidão se mantém devido ao fato dos enormes lucros decorrentes da exploração de trabalhadores altamente vulneráveis, "marginalizados, empobrecidos e quase inteiramente ignorados pela sociedade dominante."

Gurgel (2019) ao analisar a escravidão contemporânea sob o prisma do toyotismo, complementa que as relações de poder observadas nas organizações mostram o distanciamento de interesses entre trabalhador e patrão, bem como não é raro encontrar condições degradantes de trabalho, como característica de algo natural à condição do trabalhador, em particular na prestação de serviço manual.

Como analisado anteriormente, em sua forma clássica a escravidão se dava por questões raciais, atualmente é a pobreza e a marginalidade que expõe o ser humano a viver em tal condição. Nesse sentido, afirma Rocha (2013, p. 197) que "a escravidão contemporânea é ilegal, ocorre na marginalidade e, se antes o pretexto para escravizar era a cor da pele, hoje é a pobreza que distingue os "senhores" de seus subordinados."

Sen (2010) entende que a privação de liberdade econômica, caracterizada pela pobreza extrema, pode tornar uma pessoa indefesa perante outras privações de liberdade, como ocorre no trabalho análogo a escravo, em decorrência da carência de acesso ao trabalho remunerado. Referido entendimento corrobora o discurso, sendo homogêneo com os demais autores.

O trabalhador pobre, que vive na marginalidade da sociedade sequer é visto por esta, ocorrendo um distanciamento binário, descrito por Magalhães (2013) como "a lógica binária de subalternização do outro diferente: nós versus eles." A ideia transmitida pela exploração do trabalho em condições análogas à de escravo é que esta, como constante do discurso, é culturalmente aceita. É aceitável explorar o trabalhador pobre, como se estivesse fazendo uma gentileza ao colocá-lo aos seus serviços.

É fato que muitas situações degradantes a que são expostos os trabalhadores no local de trabalho são semelhantes a vivenciadas por estes em sua vida comum, na residência e com sua família, ou seja, o trabalhador estaria acostumado a viver em condições de miséria, sem uma moradia adequada, com restrição de vestimenta e alimentação, sem acesso à saneamento básico e água potável para consumo. Entretanto, o fato de ser precária a realidade normal de

vida do trabalhador, não justifica a assunção de poder sobre sua força de trabalho pelo empregador, o explorando e sujeitando a condições degradantes.

Rocha (2013) aponta que pode ser mais simples se descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e suas condições materiais. E, que embora não haja mais uma relação de propriedade entre trabalhador e senhor, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato, com posterior descarte.

Outro viés decorrente da exploração do trabalhador em condições degradantes e em analogia à escravidão é a formação do *dumping social*, caracterizado pelo lucro que o explorador de mão de obra escrava aufere em detrimento daquele cumpridor da legislação, com o objetivo de reduzir os custos de produção.

Assim, se constata que as relações de trabalho análogas à escravidão, presentes em diversos setores e em todas as regiões do mundo, como visto, decorrem de fatores sociais ligados a desigualdade, bem como econômicos, decorrente da ganância humana, afastando o trabalhador da dignidade que lhe é ínsita, esclarecendo Miraglia (2008), que a valorização do trabalho é indispensável a concretização da dignidade humana, pois o labor é peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano. Quando o trabalho não é valorizado, tolhe-se do trabalhador o exercício pleno da dignidade.

O discurso coletivo construído, vai também ao encontro das conclusões alcançadas por Figueira (2000, p. 43), no sentido dos motivos que levam o uso da mão de obra escrava, a saber:

- omissão do Estado, que não tomou medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem e nas estradas por onde se dá o tráfico;
- omissão da legislação, que não definiu claramente o que compreende por "escravo" e não previu expropriação das terras onde se realiza o crime;
- cumplicidade das forças policiais locais e estaduais;
- cumplicidade de funcionários das DRTs e da Polícia Federal (PF), que não fiscalizaram os imóveis ou o fizeram de forma parcial, dificultando qualquer ação do poder judiciário;
- cumplicidade de outras autoridades do estado e da União, que não viam como os fazendeiros poderiam instalar suas fazendas de outra forma;
- medo dos funcionários da DRT e da PF de se indisporem com empreiteiros, gerentes e proprietários
- corrupção de funcionários públicos;
- isolamento das fazendas e certeza de que a denúncia não atravessaria a porteira;
- preconceito cultural: os peões eram preguiçosos, não trabalhavam senão mediante coação;
- silêncio da imprensa nacional;
- fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores;
- escassez de mão-de-obra, por haver opções mais atraentes de trabalho na região, como o garimpo, as atividades madeireiras e as possibilidades de se tornar posseiro ou, mesmo, pequeno proprietário.

- desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento;
- vítimas que não fogem ou deixam de buscar socorro de autoridades, imaginando que, em função da dívida, a lei não as protegeria;
- essa mesma noção é compartilhada por parte da opinião pública circunvizinha, ou da do local onde se dá a contratação

Todas estas causas que levam a subsistência do trabalho análogo à escravidão, necessitam ser extirpadas de uma sociedade que pretende desenvolver-se. É necessária uma posição ativa do Poder Público, por meio de políticas sociais e públicas, o envolvimento da sociedade e a mudança de cultura com situações ilegais e desumanas, para que o combate ao trabalho escravo seja mais efetivo no Brasil.

Sen (2010, p. 45) preleciona que "uma das maiores mudanças no processo de desenvolvimento de muitas economias envolve a substituição do trabalho adscritício e do trabalho forçado, por uma sistema de contratação de mão de obra livre." Segundo o autor, não se pode falar em desenvolvimento quando não são garantidas liberdades aos indivíduos, liberdades estas de escolha, de não viver na miserabilidade, de ter acesso à educação, alimentação, etc. Nesse sentido, se manifesta Miraglia (2008) ao informar que falta ao trabalhador a liberdade real de escolha ao emprego, muitas vezes pela ausência igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho digno.

Em continuidade a construção dos discursos coletivos, será analisada qual a percepção que possui os entrevistados acerca do trabalho escravo contemporâneo:

Quadro 04 – Percepção do Trabalho Escravo Contemporâneo

Ideia Central	Ancoragem		Entrevista	dos	
Que reduziu o número de	não identificada	seis	ligados	à	área
trabalho análogo a escravo, sendo		traba	ılhista		
mais comum ser caracterizado		três l	ligados à áre	a cri	minal
pela situação degradante		Um	ligado a ON	G	
			·		

Discurso do Sujeito Coletivo:

"Entendo que é muito grave, continua sendo uns dos piores problemas em todo mundo, há alguns anos atrás não era raro haver situações de ossada de trabalhadores mortos, vigilância ostensiva, efetiva privação de liberdade. Hoje se constata condições subumanas, degradantes, que numa escala de degradância, não são tão graves quanto situações de efetiva violência, pela historicidade, situações que hoje parecem óbvias não eram a algum tempo atrás. A gente tem trabalho escravo típico em algumas regiões mais afastadas do País, e tem o trabalho escravo assemelhado, em que o empregador utiliza outros meios para coagir o empregado, a forçar ele a trabalhar permanentemente, sem pagamento, com dívidas que não existe, fazendo com que o psicológico do empregado fique abalado e fique coercitivamente vinculado aquela força do empregador, sem conseguir sair da situação. O trabalho análogo a escravo reduziu muito com

relação a antigamente, mas se não proteger, vai ter exploração, onde a mecanização está entrando, os casos de trabalho escravo estão reduzindo, mas a reforma trabalhista e a possibilidade de terceirização de atividades fins, acabou incentivando práticas escravocratas. O trabalhador rural não é visto como pessoa "normal", sendo que os empregadores falam que 'é muito difícil mexer com esse pessoal, que está acostumado a fazer as necessidades no mato e que o alojamento é muito melhor que a casa deles', assim a maioria dos casos de trabalho escravo se dá pela degradância.

Fonte: A Autora

O discurso acima transcrito, formado pela opinião de agentes públicos e privados envolvidos no combate do trabalho análogo à escravo, descreve a característica principal da situação no mundo atual, que é a submissão do trabalhador a situações degradantes de trabalho. A situação degradante vai de encontro com a dignidade do ser humano, princípio fundamental previsto na Constituição Federal, pois, segundo Miraglia (2008, p. 136) "submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em patamar muito aquém do mínimo necessário para uma vida digna."

A mesma autora (2008, p. 142) entende que se faz necessária uma atuação ativa por parte do Estado que deve "impedir que à pessoa seja imposta a situação de lamúria, miséria e desesperança capaz de estimular a prática do trabalho forçado, em razão da ausência de condições mínimas para a sua sobrevivência.".

Acredita-se que essa imposição decorra da própria miserabilidade que muitas vezes se encontra o trabalhador que, pode não possuir outra alternativa senão a sujeição a condições degradantes de trabalho. É sabido que há grande quantidade de desempregados no território nacional e, que este número tende-se a se acentuar com a substituição de mão de obra braçal por maquinário, conforme já vem ocorrendo com o agronegócio. Nesse sentido, reduzem-se os postos de trabalho e sujeitam os trabalhadores mais marginalizados, ou seja, àqueles analfabetos e analfabetos funcionais, desprovidos de educação, de conhecimento técnico-especializado à migrarem para regiões que ainda demandam mão de obra braçal, com a exposição destes a situações de alta exploração, com a inexistência de garantias mínimas de trabalho, tais como fornecimento de alojamentos adequados, alimentação, salário, recolhimentos previdenciários, etc.

Nesse sentido são as considerações de Miraglia (2008), ao esclarecer que o trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas, com a inobservância mínima da

dignidade da pessoa humana, podendo esta inobservância ser caracterizada pela ausência de remuneração adequada e justa, de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, regulação de jornada com o pagamento de horas extras quando existentes, folgas necessárias, não somente destinada ao descanso, mas também como forma de garantir o convívio social do indivíduo e o acesso a garantias previdenciárias.

A situação degradante a qual está sujeita a população demonstra, como já posto em momento anterior, a face de uma sociedade estratificada, demarcada por injustiças e desigualdades sociais, que decorrem da ausência de acesso igualitário e digno a políticas públicas, que poderia mudar a realidade de muitas pessoas, tirando-as de situações de extrema miséria, que por consequência podem sujeitá-las a altas cargas de exploração no ambiente de trabalho, a exemplo do trabalho escravo contemporâneo.

Adentrando ao mérito das diferenças entre a percepção do trabalho escravo pela seara criminal e a trabalhista, restou caracterizado que para a configuração do crime, do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, se faz necessário haver uma vinculação física, psicológica e moral ao trabalho. Como não é possível o cometimento do crime na forma culposa, é necessária a intenção do empregador em submeter o trabalhador a uma das situações previstas no Código Penal. Assim, tem-se o Quadro 05 que apresenta a diferença entre a atuação trabalhista e a criminal.

Quadro 05 – Diferença entre atuação Trabalhista e Criminal

Ideia Central	Ancoragem	Entrevistados		
Sim, há diferença, pois há mais	Na justiça do	Seis ligados à área		
vinculação na seara criminal ao	trabalho é mais	trabalhista		
tipo penal, tendo na seara	fácil caracterizar	Três ligados à área		
trabalhista mais versatilidade	o trabalho	criminal		
para prestação jurisdicional.	escravo	Um representante de ONG		
Discurso do Sujeito Coletivo:				

Claro, com certeza, a trabalhista acompanha mais de perto a situação, tendo a responsabilidade objetiva, além da existência de instruções normativas infralegais, com um rol muito mais fácil de constatar, não havendo tanto rigor técnico necessário ao tipo penal, pois para o reconhecimento de um crime se faz necessária uma análise mais complexa, além de ter todos os elementos típicos do fato, tem que ter uma coisa extra que é a retenção ou física ou psicológica do trabalhador naquela localidade, não podendo o juiz se afastar do tipo legal, a tutela penal tende a ser mais efetiva, mas na esfera trabalhista o juiz tem maior margem de interpretação das leis, constituição e princípios de direito conforme o caso concreto. Assim, percebo que falta a persecução criminal nas situações de trabalho escravo. Claro que a responsabilidade cível e criminal não se comunicam, mas talvez se o

entendimento das instituições cível-trabalhista (MPT, MTE e Justiça do Trabalho) e Criminal (MPF e Justiça Federal) fosse mais alinhado, o combate ao trabalho escravo fosse mais efetivo no nosso país.

Fonte: A Autora

Inicialmente, considerando o viés interdisciplinar adotado para construção da presente pesquisa, analisando a relação entre o discurso do sujeito coletivo elaborado, o desenvolvimento e a sociedade, pode-se verificar que a divergência entre o entendimento de ambos os setores de um mesmo poder, pode causar insegurança social a toda comunidade.

O cidadão dispensa ao poder judiciário, a "justiça", a resolução de seus conflitos que, decidido da maneira correta, tem o condão de trazer paz social. Assim, o sentimento e sensação de injustiça, a falta de fé no poder judiciário na resolução de conflitos, principalmente os que causam determinado tipo de comoção social, podem gerar a falta de confiança de que há um Estado, representado por um órgão, que enxergaria as mazelas a que estão sujeito os marginalizados.

Este papel é bem representado pela Justiça do Trabalho, que possui um viés protetivo, e sua atuação efetiva gera repartição de renda entre capital e trabalho (COUTINHO, 2018). Especificamente quanto ao trabalho escravo, as condenações judiciais trabalhistas e dos termos de ajuste de conduta, podem gerar a condenação do empregador ao pagamento de dano moral coletivo, que é uma quantia em valor, voltada a compensar os danos sofridos pela sociedade. Essas indenizações são revertidas para entidades credenciadas, tais como ONGs, associações, asilos, creches, desde que cumpram os requisitos para tanto, é uma forma de compensar a sociedade pelos danos coletivamente sofridos, pois quando se explora um ser humano em condições análogas a escravo, está-se causando um dano a toda a humanidade.

Por outro lado, a justiça federal responsável pelo julgamento do crime de trabalho análogo a escravo, produz condenações que atingem a esfera da liberdade do indivíduo e, tem sido mais restritas do que as condenações trabalhistas, pelas dificuldades de caracterização, conforme disposto no DSC. Causando sensação de impunidade a sociedade.

A sensação de impunidade e a ausência de imposição de penas efetivas, colaboram para a manutenção das relações de alta exploração, eis que, o empregador acredita que não acontecerá nada caso venha a descumprir a legislação trabalhista, suscitando novamente a presença do discurso de que o trabalho análogo a escravo é tolerado e aceito. A ausência de

efetiva punição dos envolvidos resulta em uma permissibilidade do Estado a práticas dessa natureza.

Não se trata aqui de discorrer acerca de eventual diferença na legislação, tampouco dos bens jurídicos tutelados. Há uma diferença jurídica de responsabilidades, uma trabalhista e outra penal, sendo juízos distintos os competentes para julgar cada caso. Saliente-se que o juiz trabalhista não possui competência criminal, não podendo criminalizar o explorador de mão de obra escrava. Tampouco o juiz federal possui competência para condenar o explorador por responsabilidades eminentemente trabalhistas, tais como reconhecimento do vínculo empregatício, anotação de CTPS e recolhimento de verbas.

O Ministério Público Federal elaborou cartilha com um roteiro para atuação no combate ao trabalho escravo (MPF, 2012). Nela estabeleceu que são dois os principais desafios para a persecução criminal dos crimes análogos a escravidão, a impunidade do indivíduo e a desproporção da pena em relação a gravidade do crime cometido. Nesses termos, a 2ª Câmara estabeleceu apoio a integração do Ministério Público Federal com outras instituições públicas e da sociedade civil que também enfrentam a escravidão contemporânea para aumentar a sua e ciência contra essa prática nefasta.

O DSC relativo às diferenças de entendimento entre a seara criminal e trabalhista vai ao encontro da hipótese da presente pesquisa, concluindo que há disparidade entre o entendimento e aplicação das normas de combate ao trabalho análogo a escravo, que poderia ser mais efetivo, caso houvesse maior integração entre todos os atores envolvidos.

Verificou-se em todos os discursos individuais o consenso de que, para enquadramento do empregador que sujeita seus empregados a condições análogas à escravidão, para ser investigado, denunciado e responsabilizado criminalmente, precisa ter sua conduta subsumida ao tipo penal do art. 149 do CP. Entretanto, muitas vezes referida subsunção não ocorre, sendo morosa a identificação do culpado pela exploração, considerando que por vezes a mesma se dá por uma rede de exploração, envolvendo empregador, donos de pousadas, os *gatos* etc.

Cita-se a título de exemplo a análise feita por Haddad e Miraglia (2018) acerca de um relatório de fiscalização (2007.102 MTE Minas), no qual houve a condenação do proprietário de uma fazenda e seu filho solidariamente na esfera trabalhista e, na criminal foi proferida sentença condenando apenas um dos acusados.

Não obstante a condenação em ambas as esferas, concluíram os autores acerca da diferença da análise do caso pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal (2018, p. 180) que "a divergência havida parece assentar-se na valoração da prova, que foi distintamente produzida em ambos os juízos", entendem ainda os autores, que a impressão que se tem acerca de tal fato, é de que seria mais fácil a caracterização da responsabilidade civil/trabalhista, que encontra menos resistência com relação à responsabilidade penal.

Cumpre informar que subsunção que se trata nesta pesquisa é referente a adequação do fato concreto à hipótese prevista na lei. Na sociologia marxista, Marx (1978, p. 51) informa que há subsunção formal do processo de trabalho ao capital, quando este se converte em processo de valorização e da fabricação de mais valia, é a "forma que se funda o sobre valor absoluto" (sic), por sua vez, a subsunção real do trabalho ao capital é caracterizada pelo autor, pela subordinação que há entre um e outro, com o emprego de ciências, tecnologias e maquinário, para produção em grande escala, fazendo referência a mais-valia relativa.

Assim, a subsunção formal do trabalho ao capital está vinculada a mais-valia absoluta e a real à mais-valia relativa. Em ambos os casos, ao utilizar a expressão subsunção, no capítulo VI do livro o Capital (1978), Karl Marx, se refere à subordinação entre o processo do trabalho e o capital, diferente do sentido utilizado no presente trabalho.

Continuando a discussão acerca das divergências entre a análise do trabalho análogo a escravo pela justiça do trabalho e pela justiça federal, pertinente citar as conclusões que chegaram Haddad e Miraglia (2018) na análise por eles realizadas, por meio da Clínica de Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, decorrente do estudo de relatórios de investigação e seus encaminhamentos judiciais.

Verificaram divergência entre os réus que ocupavam o polo passivo das ações civis públicas, muitas vezes os proprietários de fazendas e pessoas jurídicas diretamente ligadas, por sua vez nas ações penais havia a inclusão apenas do proprietário ligado diretamente a exploração da mão de obra e, em algumas das ações penais houve a inclusão do "gato", pessoa que arregimentou os trabalhadores.

Quanto à valoração dos relatórios de fiscalização por ambas as searas da justiça, também concluíram haver divergências. Pela justiça do trabalho, como já citado, houve maior valoração da prova, que serviu de base para condenação, enquanto na justiça federal, entendeu

o juízo que não houve prova suficiente para caracterização do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Outra divergência apurada foi na morosidade da justiça federal com relação a trabalhista, concluindo que a morosidade verificada nas ações penais pode ser obstáculo a coleta de depoimentos das testemunhas e dos trabalhadores resgatados. A morosidade da justiça pode decorrer diversos fatores, variando entre as regiões do país, tais como número reduzido de servidores e juízes, alta quantidade de serviço, ausência ou precariedade das instalações, entre outros.

Em por último, citam que a realização de acordos na esfera trabalhista pode gerar desarmonia na responsabilização dos acusados, uma vez que pode o empregador sofrer uma sanção mais dura na esfera penal, como a prisão e, realizar um acordo com sanção mais branda na seara trabalhista.

Verifica-se, diante de todas estas constatações e as decorrentes dos discursos, que há divergência nas esferas trabalhista e penal que superam a mera aplicação da lei. Tendo-se que a influência do tempo na apuração do crime pode alterar o resultado da ação penal e, que esta, pela possibilidade de pena de prisão, que venha a restringir a liberdade do empregador acusado, pode ser mais efetiva do que a condenação pecuniária. Que muitas constatações de trabalho análogo a escravo podem ser resolvidas por acordo na seara trabalhista, por meio do qual, resta pactuado um valor em pecúnia para ressarcimento dos trabalhadores vitimados, mas, entretanto, a condenação pecuniária não surte o mesmo efeito pedagógico que uma pena privativa de liberdade.

Acerca do efeito pedagógico da responsabilidade civil e criminal, explica-se que além da pena aplicada ao caso concreto, esta sanção serve ou deveria servir de desestímulo para o empregador e outros da sociedade, explorarem o trabalhador em condições análogas à escravidão.

Quanto ao envolvimento da sociedade no combate ao trabalho escravo, os discursos individuais caminharam em duas direções. Dois entrevistados acreditam que a sociedade esteja envolvida por meio de ONGs e demais instituições, e que este envolvimento vem aumentando. Outros dois entrevistados acreditam que parte da sociedade está envolvida, mas fazem ressalva que está aquém do necessário. Outro entrevistado não soube opinar. Assim,

não foi possível a confecção de um discurso único representativo do pensamento dos entrevistados que acreditam que a sociedade esteja envolvida.

Outros entrevistados acreditam que a sociedade é omissa. Nesse sentido, considerando que foram três discursos que caminham no mesmo sentido, chegou-se ao seguinte DSC:

Quadro 06 – Sobre o envolvimento da sociedade

Constitution of the consti				
Ideia Central	Ancoragem	Entrevistados		
Que a sociedade não está	Ideologia de que	três ligados à área trabalhista		
envolvida no combate ao trabalho	o brasileiro não	dois ligados à área criminal		
escravo	se importa com o			
	outro			

Discurso do Sujeito Coletivo que acredita que a sociedade não está envolvida:

A sociedade brasileira é individualista e omissa, são poucas as organizações governamentais que cuidam de combater o trabalho escravo e não vejo as pessoas preocupadas com essa questão, pelo menos não aquelas que não estão no meio jurídico. Dificilmente vejo as pessoas se questionarem sobre o processo produtivo da roupa que usa, do brinquedo que o filho brinca, do produto que consome. Eu nunca recebi uma notificação de um homem, de um cidadão comum dizendo que fulano ou beltrano esteja em um trabalho degradante, quanto mais na condição de trabalhador escravo. São coisas vistas como normal, algumas situações são fraude. Só tem a repressão criminal, não tem conscientização, a mídia escolhe o que dá ibope.

Fonte: A Autora.

O DSC articulado proporcionou clareza quanto a face de uma sociedade individualista e omissa, que não se envolve efetivamente. De fato, acredita-se que ainda é necessário uma maior participação popular para que o combate ao trabalho escravo seja mais efetivo, sendo necessário que a sociedade seja conscientizada que trabalho em condições análogas à escravidão subsistem, que estão próximos e disseminados do nosso cotidiano, e presente em todo território nacional, bem como de que não é uma particularidade do Brasil.

Após o trabalho de conscientização da população de forma geral, acredita-se ser possível engajar a sociedade no combate efetivo ao trabalho escravo, com atitudes positivas de responsabilidade social, embaraçando negócios de empresas vinculadas à práticas escravocratas, denunciando casos de grave violação à legislação trabalhista e aos direitos humanos, sendo mais solidários a realidade alheia, lutando por mudanças legislativas, culturais e de hábito, por fim atuando todos em prol do bem comum, pela promoção da dignidade humana.

# 6.2 Análise dos processos judiciais

#### PRIMEIRO PROCESSO

O primeiro processo analisado tramitou na Justiça do Trabalho de Caxambu. A ação foi proposta em face de diversos réus, pessoas físicas e jurídicas, alegando uma situação um pouco diferente das relações de trabalho escravo já relatadas no Sul de Minas, que são predominantemente decorrente de relações de trabalho na zona rural, na colheita do café e outros.

Da análise dos fatos narrados na petição inicial verifica-se que a Autora foi aliciada por pastores de uma seita religiosa, que entre outras situações, pregava acerca de um chip que seriam implantados nas pessoas como sinal da "besta" e que, para fugir dessa marca, seria necessário abandonar a vida urbana e ir para o campo, doando todos os seus bens, como feito pelos apóstolos de Jesus, descrito na Bíblia Sagrada.

A doutrinação religiosa realizada pelos réus vinculava os "discípulos", trabalhadores, que acreditavam que a vida proposta pelos exploradores era a única forma de salvação, e a cada vez que tentavam se desvencilhar da seita, eram novamente coagidos a continuarem, transferidos de uma região para outra, com alteração de função, entre outras ações.

Ao longo de todo período trabalhado a vítima sofreu diversos tipos de abuso, restrições alimentares, médicas, de higiene e habitação, inclusive ausência de acompanhamento médico quando estava gestante.

Embora prestasse serviço cumprindo todos os requisitos para caracterizar uma relação de emprego, a vítima jamais recebeu qualquer valor a título de salário.

O processo ao todo possui mais de mil páginas, iniciou-se no dia 07 de outubro de 2015, e quando foi proferida a sentença, citando decisão de outro processo, foi assim reconhecido pelo juízo:

E nem se argumente que a situação desses autos não se enquadra no conceito legal de trabalho em condições análogas à de escravo, haja vista que, no dizer da doutrina mais abalizada, "o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores.

Com importante conclusão acerca da escravidão contemporânea, o juiz assim asseverou:

É que não se pode considerar que alguém seja reduzido à condição análoga à de escravo somente quando ocorre, na forma tradicional que conhecemos, a perda de sua liberdade, pois, para que o crime se tipifique, o que importa e basta é que a relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativo e passivo seja de tal ordem

que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja anulada" (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Trabalho escravo contemporâneo. O desafío de superar a negação, 2ª ed., São Paulo: LTr Editora, 2011. Coord.: Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso e Marcos Neves Fava).

Houve recurso por parte dos Reclamados, encontrando-se o processo em junho de 2019, tramitando em segunda instância, ou seja, até a presente data não houve uma decisão definitiva.

Interessante destacar que as vítimas aliciadas não eram consideradas vulneráveis economicamente. O aliciamento se deu envolvendo as crenças, a espiritualidade e o emocional das vítimas, que acreditavam na pregação proferida pelos pastores aliciadores. Trata-se de uma situação distinta do que ocorre na maioria dos casos de trabalho escravo, na qual as vítimas são vulneráveis socioeconomicamente, geralmente provenientes de regiões pobres, com carência de recursos financeiros, naturais, ofertas de emprego, de acesso à terra e outros.

A autora Carolina Mercante (2019) realizou pesquisa acerca do uso da religião como instrumento de aliciamento para a submissão de trabalhadores a condições análogas ao de escravo, fazendo estudo da operação Canaã – operação de combate ao trabalho escravo realizada por auditores fiscais do Ministério do Trabalho integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e policiais federais – que envolveu empresas e empregadores comuns ao processo analisado.

Constatou na pesquisa que as empresas envolvidas não possuíam empregados, mas todos que prestavam serviços eram os fiéis ligados as seitas, aliciados de diferentes regiões do país, que, conforme ocorreu no caso analisado, eram convencidos a vender seus bens e doá-los todos à igreja, deixando suas cidades de origem, muitas vezes suas famílias, sendo transferidos para outras localidades, a fim de viver uma vida em comunidade. Cita a autora (2019, p. 4) que havia crianças e idosos que "trabalhavam, em jornadas exaustivas, para os estabelecimentos comerciais da igreja, sem qualquer contraprestação financeira, sendo os lucros destinados apenas aos dirigentes religiosos".

A doutrinação dos fiéis era feitas pela submissão destes a crença religiosa pregada, tinham sua liberdade reduzida, sendo o contato com pessoas externas à comunidade muitas vezes limitados aos clientes nos estabelecimentos comerciais que trabalhavam, na maioria das

vezes eram separados de suas famílias, sendo comum a divisão dos alojamentos em razão do sexo (MERCANTE, 2019).

Fazendo-se uma análise da situação ocorrida com o conceito de trabalho análogo a escravo, tem-se que foram constatados diversos dos requisitos passíveis de sua caracterização, sendo eles: trabalho em condições degradantes, dada a precariedade da alimentação e dos alojamentos e a ausência de assistência no período gestacional que foi sujeita a empregada, a jornada extenuante, e a restrição de locomoção

O ocorrido no processo de Caxambu não é individual, sendo a realidade de diversos empregados que foram resgatados pela operação Canaã e outras operações já realizadas para deflagrar trabalho análogo ao de escravo realizado por seitas religiosas.

#### SEGUNDO PROCESSO

O segundo processo analisado foi uma ação civil pública, proposta pelo MPT em face de dois réus no dia 24 de julho de 2017. O processo tramitou na Vara do Trabalho de Três Corações e reporta situação de trabalho análogo a escravo na lavoura de Café no Município de Carmo de Minas.

Foram encontrados sete empregados na frente de trabalho, migrantes da Bahia, sem vínculo formal de emprego, sem qualquer tipo de EPI, sem fornecimento de água potável ou garrafa térmica e situações deploráveis do alojamento no qual permaneciam, conforme se verifica pelo seguinte trecho já citado ao tratar de situações degradantes que afrontam a dignidade do ser humano.

Para ilustrar as condições de trabalho e habitação, registros fotográficos constantes no processo podem ser observados nas Figuras 02, 03 e 04:

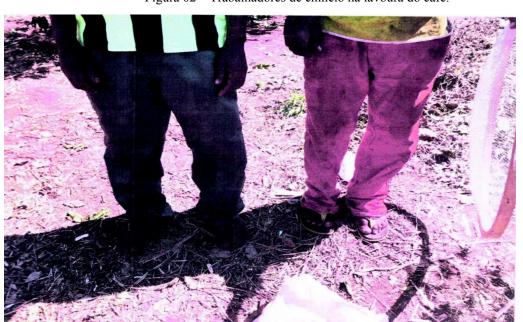


Figura 02 – Trabalhadores de chinelo na lavoura do café:

Fonte: Processo ACP 0011270-66.2017.5.03.0147

A Figura 02 mostra os trabalhadores com chinelos, roupas sujas, sem luvas ou qualquer outro tipo de EPI.

Pelos discursos coletivos resultantes da pesquisa, verifica-se que a maioria das fiscalizações que resultam em trabalho análogo a escravo nos dias atuais decorrem de situações degradantes a qual estão submetidos os trabalhadores.



Figura 03 – Colchão em que dormia um dos trabalhadores

Fonte: Processo ACP 0011270-66.2017.5.03.0147

A Figura 03 comprova a precariedade do alojamento, com a ausência de cama, ausência de lençol e travesseiro, com muita sujeira no local. Miraglia (2008, p. 140) salienta que é "obrigação do empregador fornecer e disponibilizar comida e moradia dignas, sadias e limpas".

Entretanto, o que se verifica nas relações de trabalho no campo e, nas precárias relações de trabalho com situações típicas de violação de liberdades e direitos básicos dos trabalhadores, caracterizadoras de escravidão contemporânea, é a ausência de respeito a estas obrigações.

Há omissão do empregador, do trabalhador e da sociedade, eis que, conforme discurso do sujeito coletivo, a exploração de mão de obra em condições indignas, é social e culturalmente aceito.



Figura 04 – Local onde eram armazenados os alimentos dos trabalhadores:

Fonte: Processo ACP 0011270-66.2017.5.03.0147

A Figura 04 é da cozinha do alojamento, pela qual se verifica a precariedade e sujeita na organização dos alimentos.

Com a fiscalização pelo MTE foram realizadas as anotações da carteira de trabalho dos empregados, pagas as rescisões trabalhistas e emitidas as guias de seguro desemprego, tudo no ano de 2016.

Após a propositura da ação, os réus apresentaram defesa, alegando a inexistência de condições de trabalho análogas à escravidão, solicitando a improcedência da ação.

No dia 27 de fevereiro de 2018, as partes realizaram um acordo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Verifica-se que o resultado ao processo foi célere, resolvendo a questão em pouco menos de um ano.

# 7 CAPÍTULO - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir pelos discursos analisados que há um distanciamento da sociedade com relação ao tema da pesquisa, seja pela descrença de que trabalho em condições análogas à escravidão subsista, seja pela falta de conhecimento de quais atitudes e situações podem levar a sua caracterização, seja por desconhecer os canais oficiais de denúncia. De fato, observou-se que o individualismo que permeia a sociedade pode levar os cidadãos a não enxergarem o outro, a se omitirem quanto a situações de violência, de exploração, dentre outros casos que podem causar comoção social ou não.

Ainda que se verifique situação de exploração, que se identifique os casos em que há trabalho análogo a escravo, o ser humano não quer sacrificar seus costumes, seu dia-a-dia e hábitos em prol de uma coletividade, em atitudes como boicotar uma marca na qual foi encontrado trabalho escravo na linha de produção. Não consumir o café proveniente de um produtor que consta na lista suja, pequenas atitudes que, coletivamente poderiam influir no combate ao trabalho escravo.

Com relação ao papel do Estado no combate ao trabalho escravo, representado pelos servidores públicos dos diversos órgãos atuantes, verificou-se que a quantidade de procuradores, delegados, juízes, e demais envolvidos na investigação e processamento de ações trabalhistas e penais, bem como a estrutura pública, pode influenciar no combate ao trabalho escravo contemporâneo, considerando que estes são responsáveis por uma grande quantidade de Municípios. Entretanto, acredita-se que o fato de divergência que mais influencia na efetividade do combate ao trabalho análogo a escravo por parte do poder público, é caracterização do tipo penal, com a consequente punição dos envolvidos.

A tutela penal tende a ser mais efetiva no combate ao trabalho análogo a escravo, considerando que a ameaça de restrição de liberdade do explorador, por meio de uma pena privativa de liberdade, impõe mais temor que uma condenação pecuniária, advinda de uma condenação na esfera trabalhista. Assim, a dificuldade na caracterização e comprovação da infringência ao art. 149 do Código Penal repercute não somente na esfera social do indivíduo, como em toda a sociedade, diante da repressão ao crime.

Essa repercussão social está caracterizada pela crença de impunidade, na qual há a transmissão da ideia de que a exploração do trabalhador em condições degradantes é culturalmente aceita e socialmente tolerada, ou seja, conforme se pode abstrair do DSC

produzido e analisado anteriormente, a ausência de punições mais duras ao indivíduo que explora a mão de obra em condições análogas à escravidão e, até mesmo a ausência de qualquer punição, leva a sociedade a crer que tal situação é tolerada, pois o Estado aquiesce com esta.

Por meio das entrevistas realizadas, com a formação do discurso do sujeito coletivo, foi possível verificar também a percepção das representações sociais existentes nos discursos dos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo, sobre os vários aspectos abordados durante a pesquisa, enriquecendo sobremaneira o presente trabalho.

Dentre as percepções analisadas, foi possível verificar que o trabalho em condições análogas a escravo subsiste, e que este decorre de aspectos sociais, tais como a desigualdade social existente no país, a marginalidade, a pobreza, que não só contribuem para a exposição do ser humano nas relações de trabalho com superexploração, mas que, aliada a ganância humana e a busca desenfreada pelo lucro, reduzem o trabalhador à condição de mercadoria.

A pobreza e marginalidade citadas restringem as liberdades substanciais do trabalhador, tais como a de se alimentar, de oferecer sua força de trabalho a quem lhe interessa, a ter acesso à terra, a saneamento, à educação e outros. A ausência de liberdades substanciais deve ser considerada para fins de aferir o nível de desenvolvimento de uma sociedade, que não deve ser medida somente por indicadores numéricos relativos a renda, que por sua vez é distribuída de forma desigual.

Por outro lado, tem-se que a reificação do trabalhador, ou seja, seu tratamento como objeto coisificado, seja pela exposição a situações contemporâneas de escravidão, seja pelas situações degradantes de trabalho que caracterizam aquela ou não, afronta a dignidade do trabalhador enquanto ser humano, implicando não só na ofensa aos fundamentos republicanos do Brasil, como normas internacionais de direitos humanos, e aos níveis de humanidade de toda a nação.

Do ponto de vista econômico, verificou-se que a exploração do ser humano em condições análogas à escravidão, gera a obtenção de vantagem indevida com relação ao empregador cumpridor da legislação trabalhista, resultando no *dumping social*, cujo prejuízo exacerba o meio empresarial, gerando prejuízos econômicos a toda sociedade.

Verificou-se que a maioria das situações de trabalho escravo ocorre no meio rural, observando-se que no Sul de Minas Gerais a maioria dos casos de trabalho escravo

identificados ocorreu em serviços ligados a agropecuária, principalmente na cultura do café. O trabalho análogo à escravidão no campo, ocorre com o aliciamento de trabalhadores mais marginalizados, para realização de trabalho braçal agrícola, favorecido muitas vezes pela localização geográfica das fazendas, que utilizam de referida mão de obra normalmente afastadas do meio urbano, dificultando a fiscalização e combate a prática de situações degradantes e análogas à escravidão e, que a servidão por dívida é muito comum nessas relações rurais.

Tem-se que o DSC relativo às diferenças de entendimento entre as searas criminal e trabalhista vão ao encontro da hipótese da presente pesquisa, verificando-se disparidade entre o entendimento e aplicação das normas de combate ao trabalho análogo a escravo, que poderia ser mais efetivo caso houvesse maior integração entre todos os atores engajados no combate. Essa disparidade pode variar desde a análise das provas, aos réus das ações e, na efetividade das condenações.

Verificou-se em todos os discursos individuais consenso de que, para enquadramento do empregador que sujeita seus empregados a condições análogas à escravidão contemporânea, para ser investigado, denunciado e responsabilizado criminalmente, precisa ter sua conduta subsumida ao tipo penal do art. 149 do CP. Entretanto, muitas vezes referida subsunção não ocorre, sendo morosa a identificação do culpado pela exploração, considerando a possibilidade da existência de uma rede de exploração, envolvendo empregador, donos de pousadas, os gatos etc.

Em decorrência das dificuldades encontradas na investigação e delimitação dos acusados pela exploração do trabalhador análoga à escravidão, está o sentimento de impunidade que assola o país. Conforme já mencionado a representação social da impunidade de forma direta, ou ligada a morosidade da justiça, corrobora a ideia de que o trabalho análogo a escravo é culturalmente aceito e socialmente tolerado.

Entende-se, pois, que a integração dos atores envolvidos, com a comunicação de provas, entendimento e outros entre os órgãos públicos, possibilitaria mais efetividade na responsabilização criminal do indivíduo explorador, ampliando os resultados do combate ao trabalho escravo contemporâneo. Pois, ainda que sanções pecuniárias possuam efeito prático, a ameaça de restrição de liberdade do indivíduo, com uma condenação criminal, possui maior peso, agindo na repressão do crime em condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, sugere-se inclusive para fins de pesquisa futura, um sistema de inteligência integrado, com acesso para alimentação e consulta aos integrantes do poder público das esferas administrativa e judicial, das áreas trabalhista e criminal, com a comunicação de todos os atos realizados em todas as esferas, tais como produção de provas, relatórios de investigação, depoimentos pessoais e testemunhais, andamentos administrativos e judiciais.

É sabido que a condenação em uma esfera não influencia na outra, entretanto, acima da justiça federal e da justiça do trabalho, ambas estão ligadas ao Poder Judiciário da União e, devem resguardar os princípios constitucionais, não somente por serem legalmente impostos, mas também pela consciência moral e justa na coibição de situação como as demonstradas na pesquisa.

De tudo que se verificou, e pelas conclusões acima mencionadas, específicas da atuação do poder judiciário e do terceiro setor no combate ao trabalho escravo, verifica-se que para maior e melhor efetividade na luta contra práticas escravocratas, mister se faz o envolvimento da sociedade.

É a sociedade que pode deixar de comprar roupas de lojas em que foi encontrado trabalho escravo na cadeia produtiva, por meio de pressão às instituições bancárias e de crédito para não fornecerem benefícios a pessoas físicas e jurídicas que também constam da lista suja, ou possuem qualquer ligação direta com o trabalho escravo contemporâneo, por meio de pressão política para o estabelecimento de novas condutas pelo poder público na modernização, incentivo e aparelhamento do serviço público diretamente ligado ao combate ao trabalho análogo a escravo.

Enquanto não houver preocupação social enraizada na mentalidade da população, de forma em que a pessoa possa sair de si em auxílio do próximo, para a ação, luta e coerção daqueles que exploram o ser humano com exacerbação da prática capitalista, não será possível falar em desenvolvimento social.

Em uma sociedade em que há tamanha desigualdade, em que as pessoas não possuem liberdade de escolha em ter um trabalho digno, não se vislumbra desenvolvimento.

# 8 REFERÊNCIAS

#### **Processos Judiciais**

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Reclamação trabalhista nº 0011541-37.2015.5.03.0053, Reclamante: T. H. M. T., Reclamados: Comunidade Evangélica Jesus A Verdade que Marca e outros. Juiz Agnaldo Amado Filho, sentença proferida em 01 de agosto de 2017.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Ação Civil Pública nº 0011270-66.2017.5.03.0147, Reclamante: Ministério Público do Trabalho, Reclamados: J. C. S. e outros. Juiz Julio Correa de Melo Neto, acordo homologado em 27 de fevereiro de 2018.

### Bibliografia

ABRAMO, L.; MACHADO, L. O Combate ao Trabalho Forçado: Um Desafio Global. In: **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 60–75.

BANDECCHI, P. B. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. 1890.

BARCELLOS, C. **Profissão registra flagrantes de exploração de trabalhadores** Globo, 2017. Disponível em: <a href="https://glo.bo/2nbNoLa">https://glo.bo/2nbNoLa</a>

BRASIL. **Lei N° 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Brasil: 1885. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/lim/lim3270.htm>

BRASIL. **Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888.** Brasil, 1888. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/lim/LIM3353.htm>

BRASIL. **Decreto lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

BRASIL. DECRETO Nº 58.563. 1966.

BRASIL, M. DO T. **Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado**. Disponível em: <a href="http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado">http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado</a>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CALEIRO, J. P. **A escravidão está mais próxima do que você imagina**. Disponível em: <a href="https://exame.abril.com.br/economia/a-escravidao-esta-mais-proxima-do-que-voce-imagina/">https://exame.abril.com.br/economia/a-escravidao-esta-mais-proxima-do-que-voce-imagina/</a> >. Acesso em: 19 ago. 2019.

CERQUEIRA, D. B. Um estudo sobre a escravidão contemporânea. In: MÁRCIA NOLL BARBOZA (Ed.). **Escravidão Contemporânea**. Brasília: MPF, 2017. p. 28–42.

COSTA, N. C.; RODRIGUES, S. J. D. Escravidão contemporânea: condições de trabalho no relato de maranhenses resgatados de trabalho escravo contemporâneo. **InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade**, v. 3, n. 9, p. 49, 2018.

COUTINHO, G. F. Os indesejáveis da justiça do trabalho. In: **Resistência II, defesa e crítica** da justiça do trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 35.

CPT, C. P. D. T. Comissão Pastoral da Terra. Disponível em:

<a href="https://www.cptnacional.org.br/">https://www.cptnacional.org.br/</a>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CPT, C. P. DA T. No Title. Disponível em:

<a href="https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/category/3-cadernoconflitos?Itemid=-1">https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/category/3-cadernoconflitos?Itemid=-1</a>. Acesso em: 19 nov. 2018.

DOTTA, R. **Trabalho escravo no Sul de Minas: 15 foram resgatados em fazenda de café**. Disponível em:

<a href="https://www.brasildefato.com.br/2018/08/03/trabalho-escravo-no-sul-de-minas-15-foram-resgatados-em-fazenda-de-cafe/">https://www.brasildefato.com.br/2018/08/03/trabalho-escravo-no-sul-de-minas-15-foram-resgatados-em-fazenda-de-cafe/</a>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ESTERCI, N. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

ESTRADA, O. D. A Abolição. Brasília: Conselho Editorial, 2005.

FIGUEIRA, R. R. Por que o trabalho escravo? **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, p. 31–50, 2000.

FIGUEIRA, R. R. O que é trabalho escravo contemporâneo. p. 2416-2416, 2001.

FILHO, J. C. M. DE B. A Responsabilidade Social de Bancos e o Trabalho Escravo. In: GOMES, R. DE A. et al. (Eds.). A Responsabilidade Social das Instituições Financeiras e a Garantia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 137–149.

FONSECA, J. S. DA. Metodologia da Pesquisa Científica. Fortaleza: [s.n.].

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GURGEL, C. Escravidão contemporânea e toyotismo. p. 317–337, 2019.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M. Trabalho escravo entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. 1. ed. Belo Horizonte: Tribo da Ilha, 2018.

IBGE, I. B. DE G. E E. **Produção Agrícola Municipal - PAM**. Disponível em: <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal-culturas-temporarias-e-permanentes.html?=&t=resultados>. Acesso em: 11 abr. 2019.

LEFÈVRE, F. Discurso do Sujeito Coletivo. 1. ed. São Paulo: Andreoli, 2017.

LIMA, T. C. S. DE; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, v. 10, n. spe, p. 37–45, 2007.

MALHEIROS;, Á. F.; NOZU, W. C. S. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** reflexões sobre a servidão por dívida ou "peonagem" frente aos direitos humanos. [s.l.] Faculdades Integradas de Paranaíba, 2010.

MARX, K. O Capital - Capítulo VI. 1. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas LTDA, 1978.

MATTOSO, K. M. DE Q. Ser Escravo no Brasil. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MERCANTE, C. O uso da religião como instrumento de aliciamento para a submissão de trabalhadores a condições análogas ao de escravo. p. 1–16, 2019.

MINAYO, M. C. S. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. 2012.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. [s.l.] Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.

MPF, M. P. F. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporâneo**. Brasília: MPF, F/2aCC, 2012.

MPT, M. P. DO T. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <a href="https://observatorioescravo.mpt.mp.br/">https://observatorioescravo.mpt.mp.br/</a>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MPT, M. P. DO T. Seminário "O papel do setor financeiro no combate ao trabalho escravo e o tráfico de seres humanos" – Ministério Público do Trabalho 15/03/2019. Disponível em:

<a href="http://abet-trabalho.org.br/seminario-o-papel-do-setor-financeiro-no-combate-ao-trabalho-es cravo-e-o-trafico-de-seres-humanos-ministerio-publico-do-trabalho-15-03-2019/">http://abet-trabalho.org.br/seminario-o-papel-do-setor-financeiro-no-combate-ao-trabalho-es cravo-e-o-trafico-de-seres-humanos-ministerio-publico-do-trabalho-15-03-2019/</a>. Acesso em: 9 dez. 2019.

OIT, O. I. DO T. Convenção n. 29. Disponível em:

<a href="https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm</a>.

OLIVEIRA, M. R. S. DE. Leis abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. In: BARBOZA, M. N. (Ed.). . **Escravidão Contemporânea**. Brasília: MPF, 2017. v. 1p. 11–26

PEDROSO, E. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (Eds.). . **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 13–59.

REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. São Paulo: [s.n.].

REPÓRTER BRASIL, O. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. Disponível em:

<a href="https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/">https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/</a>. Acesso em: 15 abr. 2019.

REPÓRTER BRASIL, O. Brasil discute papel do setor financeiro no combate ao trabalho escravo e o tráfico de seres humanos. Disponível em:

<a href="https://reporterbrasil.org.br/2019/03/brasil-discute-papel-do-setor-financeiro-no-combate-aotrabalho-escravo-e-o-trafico-de-seres-humanos/">https://reporterbrasil.org.br/2019/03/brasil-discute-papel-do-setor-financeiro-no-combate-aotrabalho-escravo-e-o-trafico-de-seres-humanos/</a>>.

ROCHA, G. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. p. 196–204, 2013.

SAKAMOTO, L.; LOCATELLI, P. **Tribunal condena M. Officer por escravidão**. Disponível em:

<a href="https://reporterbrasil.org.br/2017/11/tribunal-condena-m-officer-por-escravidao/">https://reporterbrasil.org.br/2017/11/tribunal-condena-m-officer-por-escravidao/</a>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SEN, A. **Desenvolvimento Como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, J. B. D. E. Representação à Assemblea Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil Sobre a Escravatura. [s.l.] Paris : Typographia de Firmin Didot, 1825.

SILVA, M. P. O trabalho escravo contemporâneo : conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers. v. 32, p. 329–346, 2019.

SILVA, M. R. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. [s.l.] Universidade Federal de Goiás – UFG, 2010.

# SIT, S. DE I. DO T. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

# TRABALHO, T. R. DO. Especial: Submissão do empregado a jornada exaustiva caracteriza trabalho análogo ao escravo. Disponível em:

<a href="https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/153074651/especial-submissao-do-empregado-a-jornad-a-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo">https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/153074651/especial-submissao-do-empregado-a-jornad-a-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo</a>. Acesso em: 15 nov. 2018.

# WALK FREE, F. What is modern slavery? Disponível em:

<a href="https://www.walkfreefoundation.org/understand/#whatismodernslavery">https://www.walkfreefoundation.org/understand/#whatismodernslavery</a>. Acesso em: 3 set. 2018.

WEITZER, R. Human Trafficking and Contemporary Slavery. p. 223–242, 2015.

## **GLOSSÁRIO**

Qualificação – descrição das principais informações das pessoas, tais como, naturalidade, profissão, estado civil, endereço, filiação, RG e CPF.

Petição Inicial – é a petição pela qual se inicia o processo.

Prescrição – É a perda do direito de ação em decorrência do transcurso do tempo.

Prolação – pronunciação, no caso da sentença, é o ato de proferir a decisão.

Reclamante – Nomenclatura utilizada pelo autor da ação na seara trabalhista.

Reclamado – Denominação utilizada para designar o réu na ação trabalhista.

## APÊNDICE A – ROTEIRO DE PERGUNTAS

- 1 Você acredita que sua atuação profissional esteja engajada no combate ao trabalho escravo?
  - 2 Em quantos casos de trabalho escravo já se envolveu, nos últimos 10 anos?
  - 3 Qual sua percepção acerca das práticas de trabalho escravo nos dias atuais?
- 4 Qual o motivo faz você acreditar que o trabalho em condições análogas a escravo ainda subsista?
  - 5 Qual é o seu papel efetivo no combate ao trabalho escravo?
- 6 Do seu ponto de vista o que acha que precisa melhorar para o combate ao trabalho escravo ser mais efetivo?
- 7 Acredita que há diferença na forma como é visto o trabalho escravo na seara trabalhista e na seara criminal?
- 8 Do ponto de vista social, acredita que a sociedade está envolvida no combate ao trabalho escravo? Ou considera que ela é omissa?

### APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO

#### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A INTEGRAÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS COMO FORMA DE POTENCIALIZAR O COMBATE DA PRÁTICA

Eu, Ana Paula Fernandes da Silva, estudante do Programa de Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade da Universidade Federal de Itajubá a convido a participar da pesquisa "Trabalho Escravo Contemporâneo: A Integração Dos Atores Envolvidos Como Forma De Potencializar O Combate Da Prática" orientada pelo Prof. Dra Luiz Felipe Silva.

O trabalho escravo contemporâneo vem ocupando a pauta de pesquisas científicas, políticas públicas e sociais, dado a recorrência desta prática na atualidade. Considerando que o trabalho em condições análogas é crime no Brasil e que para sua fiscalização, combate e criminalização se faz necessária a participação de diversos atores, servidores públicos ou não, o presente estudo se mostra relevante para verificar se há integração na adoção de medidas de combate ao trabalho escravo.

Você foi selecionado por ser \_\_\_\_\_\_\_\_, onde a pesquisa está concentrada. Primeiramente você será convidado a responder uma entrevista semiestruturada com tópicos sobre diversos aspectos que envolvem a aplicação da legislação trabalhista e penal e sua percepção sobre as condições a que estão sujeitos os trabalhadores expostos a escravidão contemporânea.

A primeira entrevista será individual e realizada no próprio local de trabalho ou em outro local, se assim o preferir. As perguntas não serão invasivas à intimidade dos participantes, entretanto, esclareço que a participação na pesquisa pode gerar estresse e desconforto como resultado da exposição de opiniões pessoais em responder perguntas que envolvem as próprias ações e também constrangimento e intimidação, pelo fato da pesquisadora ser profissional do direito. Diante dessas situações, os participantes terão garantidas pausas nas entrevistas, a liberdade de não responder as perguntas quando a considerarem constrangedoras, podendo interromper a entrevista a qualquer momento. Serão retomados nessa situação os objetivos a que esse trabalho se propõe e os possíveis benefícios que a pesquisa possa trazer. Em caso de encerramento das entrevistas por qualquer fator descrito acima, a pesquisadora irá orientá-la e encaminhá-la para profissionais especialistas e serviços disponíveis, se necessário, visando o bem-estar de todos os participantes.

Sua participação nessa pesquisa auxiliará na obtenção de dados que poderão ser utilizados para fins científicos, proporcionando maiores informações e discussões que poderão trazer benefícios para a o combate ao trabalho escravo. A pesquisadora realizará o acompanhamento de todos os procedimentos e atividades desenvolvidas durante o trabalho.

Sua participação é voluntária e não haverá compensação em dinheiro pela sua participação. A qualquer momento o (a) senhor (a) pode desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa ou desistência não lhe trará nenhum prejuízo profissional, seja em

sua relação ao pesquisador, à Instituição em que trabalha ou à Universidade Federal de Itajubá.

Todas as informações obtidas através da pesquisa serão confidenciais, sendo assegurado o sigilo sobre sua participação em todas as etapas do estudo. Caso haja menção a nomes, a eles serão atribuídas letras, com garantia de anonimato nos resultados e publicações, impossibilitando sua identificação.

Você receberá uma via deste termo, rubricada em todas as páginas por você e pelo pesquisador, onde consta o telefone e o endereço do pesquisador principal. Você poderá tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação agora ou a qualquer momento.

Se você tiver qualquer problema ou dúvida durante a sua participação na pesquisa poderá comunicar-se pelo telefone (35) 9 91984807 ou pelo email: anafsilva.adv@gmail.com.

Declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa e concordo em participar.

Local e data:	
Assinatura da Pesquisadora	Assinatura do Participante

# APÊNDICE C - AGRUPAMENTO DE RESPOSTAS

Pergunta 1 - Você acredita que em sua atuação profissional está engajado no combate	
ao trabalho escravo?	

ao trabalho escravo?		
Entrevistado	Resposta	
1	Acredito Sim, o MPT possui uma coordenadoria encarregada, um núcleo especializado na erradicação do trabalho escravo, esse núcleo se notabilizou pela construção de diversas teses relevantes que atualmente também estão sendo seguidas no âmbito do direito internacional, teses como a aplicação do princípio da não repulsão ao estrangeiro indocumentado vítima do trabalho escravo, ou as teorias sobre a responsabilização em cadeias produtivas pelas intercorrências de trabalho escravo nessas cadeias, então eu acredito no efetivo engajamento tanto da minha instituição quanto da minha atuação profissional.	
2	Sim, porque ela é diretamente vinculada a persecução criminal nesses crimes de trabalho escravo, é atribuição do MPF, combate no ajuizamento de ações penal relacionadas a esses crimes, então está diretamente ligada, minha atuação nesses crimes.	
3	Sim. Na Comarca de Itajubá atuei em um processo onde havia a alegação de que vários trabalhadores estavam sendo mantidos pelo empregador em situação análoga à de escravos. Determinei a realização de inspeção judicial para verificar in loco o que estava ocorrendo, haja vista que essa é a maneira mais eficaz para apuração real de fatos de tal natureza.	
4	Indiretamente, ao reconhecer práticas abusivas de exploração do trabalho, com a condenação de empresas ou pessoas em casos que envolvem situações análogas à de escravidão, o Poder Judiciário acaba coibindo a ocorrência de tais práticas.	
5	Que sim, está engajado porque é uma das funções mais importantes do MPT.	
	Pessoalmente pelo fato de ser coordenador do CONAETE acompanha isso quase que diariamente.	

7	A função do Poder Judiciário é julgar casos que envolvam a matéria "trabalho escravo", proferindo decisão ao final do processo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O resultado do processo estará vinculado unicamente às provas produzidas em juízo, sem qualquer predisposição do julgador a esta ou àquela tese debatida no feito.  Acredita que está engajado pois dentro do crivo do Judiciário trabalhista, as situações passam pela análise do juiz, que tem que
	proteger a dignidade da pessoa, do trabalhador.  Na prática hoje a condenação trabalhista está sendo mais efetiva, pois na federal, não há hoje tantas combinações que implique na restrição da liberdade do indivíduo.
8	Estou na polícia federal 11 anos, iniciei em Rondônia fiquei lá três anos e meio, depois dois anos e meio no Amapá, e daí depois há 4 anos e meio quase cinco estou em Varginha. Não tem números do Amapá Rondônia, mas eu posso te garantir, lá eu trabalhei de forma mais intensa e com mais profundidade nessa relação ligadas a essa área aqui em Varginha, eu levantei de 2014 em diante, foram realizadas 23 investigações relativas ao trabalho escravo, dessas 23, a gente são vários Delegados aqui, eu fiquei responsável e especificamente por cinco. Então eu posso dizer que a região sudeste Sul a polícia, e eu coloco nessas situações a gente não tem tanto trabalho, tanto engajamento, com profundidade nessa área tem investigações, mas não de forma tão intensa quanto em outras regiões no país entendeu
9	Sim, atua em quatro ou cinco frentes profissionais independentes, o combate ao trabalho escravo é uma das prioridades de vida, na ONG tanto a cobertura jornalística, quanto pesquisas, quanto desenvolvimento de metodologias educacionais são voltadas ao combate ao trabalho escravo, dentro e fora do Brasil.  Em cadeia produtiva ajudou a implementar medidas econômicas de combate ao trabalho escravo.  Atuação individual, é conselheiro do fundo das Nações Unidas, e do sistema financeiro,  Atua desde 99, articulação, pesquisa, formação, cobertura, que se dá atuação.

10	Acredito que a instituição (MPF) como um todo está envolvida. É um tema muito importante para o MPF.
11	Sim. O combate ao trabalho escravo é meta prioritária de atuação do Ministério Público do Trabalho. As denúncias recebidas que versam sobre trabalho em condições análogas às de escravo são distribuídas aos Procuradores em caráter de urgência, sendo que as medidas adotadas para apuração da veracidade dos fatos noticiados também são tomadas da forma mais breve possível tendo em vista que, caso se confirmem os fatos denunciados, o MPT estará diante de grave violação à dignidade do ser humano que trabalha.

Pergunta	02 - Em quantos casos envolvendo trabalho escravo já se envolveu?
Entrevistado	Resposta
1	Nos últimos dez anos eu estimo que tenha me envolvido em cerca de 20 casos de trabalho escravo diretamente, indiretamente houve mais casos, uma vez que eu fui vice coordenador nacional da coordenadoria de erradicação de trabalho escravo do MPT no período de 2014/2016.
2	Olha em torno de 80 a 100, muita coisa, principalmente na época que estava no Pará, fiquei três anos lá, no Sul de Minas já pegou, seis a oito casos.
3	Em Itajubá, o empregador era um fazendeiro que, em 2014, deixou de pagar salários aos seus empregados rurais. Os trabalhadores moravam em casas de colonos na fazenda e lá permaneceram vivendo. Em 2017, a Assembleia de Minas Gerais e o Município de Piranguinho receberam denúncia que o empregador rural estava mantendo trabalhadores em sua fazenda em situação análoga à de escravo. Paralelamente alguns desses trabalhadores ajuizaram reclamação trabalhista.  Em Pouso Alegre, a reclamação trabalhista noticiava que o autor laborava em um restaurante sem receber o pagamento de salário. Vivia em local cedido pelo empregador, acompanhado de outros
	trabalhadores. Toda e qualquer remuneração que recebesse era retida. Alegou-se a existência de uma seita que manipulava os trabalhadores.
4	Acredito que tenha atuado em 2 ou 3 casos que versavam especificamente sobre a prática de trabalho escravo ou condições análogas de escravidão. Entretanto, há casos, principalmente no meio rural, em que as condições de trabalho são muito precárias, assemelhando-se às condições previstas na legislação para caracterização do trabalho escravo.
5	Mais ou menos 100 casos, a maioria em operações no Estado de Minas Gerais e fora.
	O problema maior do trabalho escravo hoje é o café.
	No Sul de MG reduziu bastante com relação ao Estado.

6	Nenhum, creio.
7	Nunca atuou em um processo que envolve o trabalho escravo.
8	Com relação aos últimos 10 anos, eu tenho cinco né entrando aqui em Varginha Não tenho preciso das outros regiões minha né, que eu te falei que trabalham em Rondônia e Amapá, mas aqui que eu ajudei e trabalho de forma intensa, foi na operação Canaã né, foi uma operação, não foi nem só o flagrante específico, mas foi um trabalho mais profundo realizado pela Polícia Federal que abarcou, centenas de trabalhadores sabe, e é uma forma até diferente de trabalho escravo.
9	Incontáveis.
10	Não informado.
11	Ingressei na instituição em outubro de 2010, há quase 9 anos. Recentemente, na PTM em Varginha, fizemos um levantamento para identificarmos, em média, o número de procedimentos envolvendo a temática do trabalho escravo que chegam à Procuradoria para uma reunião com representantes do governo dos EUA. Contudo, tendo em vista que o objeto da reunião era tratar do trabalho em fazendas de café, o levantamento que foi feito diz respeito a procedimentos com o tema relativamente apenas à fazendas de café. Existem na PTM em Varginha 23 procedimentos ativos classificados como investigação de condições de trabalho análogas às de escravo ligadas ao setor de café. Não consigo fazer o levantamento agora a respeito do total de procedimentos na PTM relativos a trabalho escravo em qualquer setor da economia, mas é algo que você pode solicitar a um dos nossos servidores.  Da mesma forma, não saberia te dizer o número de casos de trabalho escravo em que atuei desde que ingressei no MPT, pois nunca fiz esse levantamento e não sei se é possível, atualmente, buscar tais dados, já
	que quando ingressei na carreira, comecei em outra unidade, na Procuradoria do Trabalho em Patos de Minas.  O que posso informar é que já atuei facilmente em mais de 20 casos envolvendo trabalho escravo, em setores como carvoaria, café e outros cultivos.

Pergunta	03 -	- Qual	sua	percepção	acerca	das	práticas	de	trabalho	escravo	nos	dias
atuais?												

Entrevistado	Resposta
1	Bom, eu acredito muito em ondas civilizatórias, no começo quando começamos a empreender diligências de combate ao trabalho escravo, não era raro haver situações de ossada de trabalhadores mortos, vigilância ostensiva, efetiva privação de liberdade, e com o tempo a coisa melhorou um pouco, você observa já observa condições degradantes, que numa escala de degradancia, não são tão graves quanto situações de efetiva violência. No setor de costura, você já observa, com maior frequência a presença de imigrantes estrangeiros documentos, com a situação migratória regularizada, então é algo que avança sim, mas da mesma forma que avança o controle civilizatório dessas práticas também evoluem, os conceitos e novas percepções de trabalho escravo aparecem, como por exemplo a escravidão sexual, são situações que eu chamo, são situações que a percepção não é imediata e uma características inata aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, é a historicidade, algumas situações que hoje parecem ser óbvias, não eram a algum tempo atrás, então a coisa é dinâmica e está em constante evolução.
2	Então, a gente tem trabalho escravo típico em algumas regiões mais afastadas do País, como o Pará, que lá realmente você tem o trabalho escravo típico, com vigilância do empregador, os caras colocam cachorro na propriedade, vigilância armada pro pessoal não fugir, tudo, e tem o trabalho escravo assemelhado. que é uma nova forma de trabalho escravo, em que o empregador utiliza outros meios para coagir o empregado, a forçar ele a trabalhar permanentemente na sua fazenda, não efetuando pagamento, criando dívidas que não existe, então são essas formas que fazem com que o psicológico do empregado fique abalado e fique coercitivamente vinculado aquela força do empregador, de forma que ele fique recluso ali na fazenda, naquele estabelecimento de forma que não consiga sair daquela situação.  O caso de Pouso Alegre é um caso clássico de trabalho escravo, dessa nova modalidade, eles entravam na mente da pessoa e a pessoa não conseguia se desvincular de forma nenhuma do empregador, o trabalho psicológico é tremendo. Mistura de trabalho escravo com estelionato.

3 Muitas reclamações trabalhistas apontam comportamento "escravocrata" do empregador, sobretudo em regiões do interior. Os empregadores relutam em pagar os direitos básicos, previstos em leis, em retribuição da força de trabalho empregada pelo trabalhador. Constato, no meu dia a dia, que mesmo no Século XXI, muitos empregados são tratados e vistos como "coisas" e não como seres humanos. Durante as audiências, percebo que os empregadores acham perfeitamente normal o empregado não gozar de férias, trabalhar 12, 13 horas por dia, não gozar de dia de repouso para ter convívio com sua família. Na visão de muitos empregadores, tais empregados seriam seres humanos de "2a categoria" e, portanto, seria normal não gozarem dos mesmos direitos que eles. 4 Infelizmente, embora exista importantes trabalhos, principalmente por parte do Ministério Público do Trabalho, ainda existem inúmeros casos de trabalho escravo em nosso país. Nesse aspecto, extremamente importante a Lei n. 10.803/2003, que alterou o tipo previsto no art. 149 do Código Penal, indicando as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. 5 A reforma trabalhista e a possibilidade de terceirização de atividade fins, acabou incentivando práticas escravocratas, dada a crença de que não há responsabilização. Assim não há preocupação com condições técnicas de realizar o serviço, não fiscalizando o dia a dia do trabalho. Carvoaria é uma das principais atividades em que há caracterização de trabalho escravo. Acha que vigilancia armada não é muito comum. Nem vem sendo tanto necessária, pois há muitas outras coisas, dívida, documentos. Onde a mecanização está entrando, os casos de trabalho escravo estão reduzindo. 6 As condutas descritas no artigo 149 do Código Penal devem ser investigadas e punidas pelas autoridades com atribuição criminal, sempre observando o direito de defesa de qualquer acusado. Se demonstradas dentro de um processo que garanta ao réu a ampla defesa processual, por imporem situação degradante e indigna de trabalho, devem ser punidas dentro dos parâmetros e limites da legislação.

7	O que reduziu muito com relação antigamente, notadamente em decorrência da legislação trabalhista, de todos os institutos. Se não proteger, vai ter exploração.
8	Entendo que é grave, a minha percepção é um fato muito grave que afeta a dignidade da pessoa humana né e ocorre em diversas formas é tanto no campo quanto na área urbana né, mas eu imagino que no campo e os casos, todos os meus que eu peguei foi no campo né A maioria dos casos ocorre no campo. A cidade de forma até mesmo porque as pessoas estão mais próximas da cidade então é difícil a pessoa manter a pessoa na situação análoga né, a trabalho escravo, de forma mais duradoura né, já no campo o trabalhador ele fica mais isolado né, então assim fica muito mais vulnerável né então eu acredito que seja muito maior
9	Continua sendo uns dos piores problemas em todo mundo, o BR sempre foi vanguarda no combate ao trabalho escravo, tanto no setor público quanto privado, só que nos últimos anos, temos sofrido tanto no poder público pela falta de verbas e investimento, tanto por poderes políticos que não tem interesse em que esse combate seja mais efetivo.  Pessoas continuam sendo resgatadas e punidas.
10	Se verificar que não é assegurada ao trabalhador condições dignas, sem banheiro, alimentação.  Normalmente as condições de vida do trabalhador são tão ruins quanto.  Tem falha do Estado que deveria não só devolver a pessoa ao local de origem, mas dar base para os trabalhadores, acompanhar para que não haja reincidência.

Verifico que o descumprimento da lei trabalhista é socialmente aceito e tolerado, sobretudo no meio rural. A grande maioria dos casos de trabalho escravo denunciados na PTM de Varginha relacionam-se ao trabalho rural. Percebo nas diligências que já realizei e nas falas dos empregadores e advogados em audiência que o trabalhador rural não é visto como uma pessoa "normal". Digo isso porque já ouvi várias vezes empregadores e advogados dizerem "nossa Doutora, é muito difícil mexer com esse pessoal", "eles estão acostumados a fazer as necessidades no mato", "eles não gostam de usar o banheiro", "o alojamento fornecido é muito melhor do que a casa deles". Verifico que, muitas vezes, os empregadores oferecem condições degradantes de trabalho aos empregados rurais (a maioria dos casos em que atuei, o trabalho escravo deu-se em razão da degradância do meio ambiente de trabalho: não fornecimento de banheiros nas frentes de trabalho; não fornecimento de água potável; ausência de abrigo para proteção contra intempéries; alojamentos sem chuveiro elétrico; alojamentos sem camas, sendo ofertado apenas colchões no chão; alojamentos com fiação elétrica exposta; alojamentos sem asseio) porque não reconhecem neles a dignidade ínsita a todo e qualquer ser humano.

Muitas relações de trabalho no campo iniciam-se de forma ilegal, com a contratação por meio de interposta pessoa (gatos), sem anotação de CTPS e registro e sem exames médicos e esta situação de irregularidade tende a se perpetuar no curso do contrato realidade. Se a relação inicia-se de maneira ilegal, dificilmente o empregador irá cumprir com as demais obrigações pertinentes (pagamento de salários no prazo, fornecimento de EPI, cumprimento da NR 31).

Pergunta 04 - Qual o motivo faz você acreditar que o trabalho em condições análogas a escravo subsiste?

a escravo suosiste?		
Entrevistado	Resposta	
1	Quarta pergunta bom não são apenas razões de ordem humanitária que ensejam combate ao trabalho escravo trata-se de razões de ordem econômica também trata-se de proteger o empregador cumpridor da legislação da concorrência predatória de quem tem um manifestar mente a viola e segundo cálculos que eu fiz já já algum tempo cada trabalhador super explorado por exemplo numa oficina de costura trabalhando das 7 à meia noite, de segunda a sábado, recebendo apenas R\$500 por mês, sem hora extra, sem anotação de carteira sem encargos sobre folha, sem férias e 13°, representa uma vantagem competitiva de pelo menos R\$ 2.000 em relação a um trabalhador registrado Então se uma oficina tem 20 trabalhadores submetidos a Tais condições ela vai ter uma vantagem concorrencial mensal de R\$ 40.000 aproximadamente em relação a um competidor cumpridor da lei, de forma que é isso que motiva essa lógica Econômica, que motiva a subsistência do Trabalho em condições análogas à de escravo ainda hoje em dia.	

Pela experiência do dia-a-dia, quando recebemos os relatórios do ministério do trabalho e da PF, constatando condições subumanas, degradantes, todos aqueles relatos, as fotografías que eles mandam pra gente, os alojamentos, pessoal deita no chão de terra batida, convivendo animais peçonhentos, banheiro nao existe, tem que ir ao riacho mais próximo para utilizar banheiro, para utilizar ele como banheiro, tudo isso aí é uma percepção que leva a gente a crer que realmente subsiste o trabalho escravo.

As pessoas exploram pela ganância, hoje você tem todas as relações trabalhistas ai disciplinas na CLT e nos documentos que compõem a CLT e tudo, a pessoa trabalhou você tem que remunerar, cumprir jornada de trabalho, tem que observar todas as regras trabalhistas, hoje em dia não tem mais desculpa, mas muita gente visando o lucro fácil acaba burlando essas regras, diminuindo as pessoas, humilhando elas.

Eu já peguei casos assim, em que, fora essa questão da necessidade da gente reconhecer os direitos trabalhistas e tudo mais, eu peguei casos de fazendas lá no Pará em que a Fazenda passou de pai pra filho, pra neto e tudo mais, e eles foram mantendo aquele modo de trabalho, na cabeça dos empregadores eles não estavam errados, foi passando de pai pra filho aquele modo de trabalho, do empregado trabalhar 12, 14, 16 horas por dia, principalmente no período de safra, e pagar aquele valor mínimo, que era uma coisa que eles estavam acostumados, veio de uma época que não tinha totalmente regulamentado essa questão dos direitos trabalhistas, foi passando de geração em geração, eles foram se acostumando com isso, eles tinham uma percepção de que para eles estava bom, ninguém reclamou. Ninguém nunca falou nada, nunca teve uma fiscalização, nunca teve orientação, e era verdade, morou a vida inteira na fazenda, era até rico, fazenda grande, mas não tinha muito contato, ainda mais naquela região que não tinha acesso a informação, tem esse fator, que digo, que não que desconhece a legislação trabalhista, mas é uma questão de hábito.

Muitas reclamações trabalhistas apontam comportamento "escravocrata" do empregador, sobretudo em regiões do interior. Os empregadores relutam em pagar os direitos básicos, previstos em leis, em retribuição da força de trabalho empregada pelo trabalhador.

Constato, no meu dia a dia, que mesmo no Século XXI, muitos empregados são tratados e vistos como "coisas" e não como seres humanos. Durante as audiências, percebo que os empregadores acham perfeitamente normal o empregado não gozar de férias, trabalhar 12, 13 horas por dia, não gozar de dia de repouso para ter convívio com sua família. Na visão de muitos empregadores, tais empregados seriam seres humanos de "2a categoria" e, portanto, seria normal não gozarem dos mesmos direitos que eles.

Embora sejam poucos casos de escravidão típica, não há dúvidas de que ainda existem diversos casos de "escravidão moderna" em nosso país. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq 3412/AL:

"Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de Trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém à condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos,

	sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais". (Inq 3412/AL Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, julgamento 29/03/2012, Tribunal Pleno, publicação DJe-222, publicado em 12/11/2012).
5	- Falta de conscientização da população.
	- Falta de efetividade da fiscalização.
	- Condições do Brasil.
	- Ganância das pessoas.
	- Condições físicas do BR que dificultam o acesso, como estrada de terra, lugares longes, escondidos,.
	- Pessoas oprimidas precisando trabalhar.
6	Falta de fiscalização.
	Ausência de sentimento de solidariedade e respeito com o outro cidadão.
	Busca sem ética pelo retorno financeiro.
7	É cultural. Onde o sistema protetivo não alcança, essas situações podem ocorrer.
8	Eu acho o grande motivo da existência do trabalho escravo, do trabalho em condições análogo a escravo no Brasil é desigualdade social, esse é o maior motivo da existência desse delito aqui no Brasil.
9	Não é uma falha do sistema, que subsiste apesar do capitalismo, mas existe pelo próprio sistema, no sentido de aumentar lucro e garantir competitividade.
	Há impunidade, há possibilidade de ganho pela superexploração do trabalho e a falta de oportunidade e trabalho para pessoas.
	São 48 milhões de pessoas em todo mundo, gerando lucratividade de bilhões todo ano.

	É uma forma de competitividade, de angariar lucro, concorrência desleal, estando diretamente ligado à economia.
10	Algumas vezes o proprietário também é pobre, então não seria exploração. Acredita que a crença na impunidade, mais a pobreza do trabalhador e falha do Estado fazem com que o trabalho escravo ainda subsista.
11	Ele subsiste porque, como mencionado no tópico anterior, o descumprimento da legislação trabalhista é social e culturalmente tolerado, além do que, baseado na minha experiência de quase 9 anos como Procuradora do Trabalho, verifico que muitos empregadores não reconhecem em seus trabalhadores a dignidade ínsita a todo e qualquer ser humano, como se enxergasse no seu empregado, sobretudo o rural, uma subespécie de pessoa.

Pergunta 5 - Como se dá sua atuação no combate ao trabalho escravo?	
Entrevistado	Resposta
1	Bom meu papel no combate ao trabalho escravo ele é pedagógico punitivo consiste em através de indenizações vultosos por danos morais coletivos gerar um efeito psicológico de que a impunidade está sendo limitada para sendo combatida e a partir daí gerar na sociedade uma sensação de tutela então eu ato dessa maneira através de termo de ajuste de Conduta através de ações civis públicas sempre de forma Extra penal.

Na minha percepção o combate ao trabalho escravo é bem efetivo, bastante efetivo, porque hoje por exemplo, você tem todos os meios para as pessoas fazerem denúncia, tem denúncia por telefone, tem denúncia presencial, a gente no MP tem um canal de atendimento ao cidadão, quando você entra, você não precisa nem se identificar, você expõe os fatos, onde que está ocorrendo, que que aconteceu, e a gente manda fazer uma vistoria, uma fiscalização, os órgãos, o MTE por exemplo, hoje em dia está bem aparelhado, tem os grupos de trabalho que fazem a fiscalização, periodicamente fazem as fiscalizações, montam um cronograma no decorrer de seis meses, vai lá no Pará por ex, fica dois meses lá, fazendo esse tipo de trabalho, escala os auditores fiscais para aquela função, deslocam eles específico para essa função, assim, a gente está bem aparelhado, eu acho que para melhor precisa mais a questão cultural, de instrução, da conscientização das pessoas, de que a prática é vedada, que atenta contra a dignidade da pessoa, mais questão de conscientização mesmo, os órgãos públicos fazem o que pode, na medida do possível, e melhorou bastante, melhorou muito nesses quinze anos que estou acompanhando:

Nas primeiras fiscalizações você encontrava umas coisas absurdas, escabrosas mesmo, três/quatro seguranças armados, ossadas, em <sup>2</sup>/<sub>3</sub> casos, achamos lá corpo de trabalhador enterrado, o cara que descumprir ali, que enche muito o saco, que dava mau exemplo para os demais, eles iam lá e matava, matava as vezes na frente, mandava o capataz né, o capataz vai lá e faz o serviço sujo aí, fazia e enterrava as vezes próximo do outro pessoal.

Agora é bem mais raro, não digo que não existe mais, mas é bem mais raro você encontrar essa forma clássica de escravidão, de ausência total de liberdade de locomoção.

É questão cultural, a pessoa já está acostumada a fazer Esse tipo de trabalho, ela já se adaptou a isto, por mais indigno e degradante que seja ela está acostumada a fazer isto e é o sustento dela, às vezes é o que ela tem para o ano inteiro, ela fica três quatro meses na Fazenda leva o dinheirinho de volta para casa e vive com aquilo dali o resto do ano, só que eles sempre voltam, você pode ver que ficam um ano aqui e voltam para Bahia e depois no ano seguinte volta de novo, e tinha demais essa questão de pegar Trabalhador de outro estado, demais, lá no Pará, no Maranhão por conta da proximidade, mas da Bahia que, é

	longe demais, os caras tinham que andar 2.500 km de ônibus, é chão toda vida, na região de Marabá no trato do Gado.
3	Minha atuação se resume a aplicação da lei ao caso concreto noticiado no processo, bem como, o efetivo exercício do meu poder instrutório na busca da verdade real. A comunicação imediata das práticas ilegais ao Ministério Público do Trabalho.
4	Observado o princípio da inércia do Judiciário, o meu papel é receber e dar o devido tratamento aos processos em que há a denúncia da ocorrência de trabalho escravo, com a devida condenação em caso de comprovação de ocorrência da prática. No caso de processos individuais que não tenham sido ajuizados pelo Ministério Público do Trabalho, importante a expedição de ofício ao mesmo para verificação de potencial lesividade a interesses individuais homogêneos, coletivos ou transindividuais, com a devida investigação.
5	Participação em força tarefa, encaminhamento de denúncias e investigação.
6	Qualquer atividade estatal punitiva que pretenda alterar práticas nocivas deve atingir seus objetivos por meio da educação, sem descuidar da fiscalização, exercida dentro do marco legal.
7	Não apreciou nenhum caso até o momento. Acredita que a própria justiça do trabalho inibir a prática de trabalho análogo escravo.
8	Como Delegado de Polícia Federal, quando participo de um grupo móvel ou especial móvel,em que exige a participação de auditores e Procuradores, a gente tem duas missões principais: a primeira é a resguardar a segurança física dos integrantes do grupo e o segundo é apurar as circunstâncias do crime de redução à condição análoga à de escravo, a gente tem que tomar depoimentos, tira todos elementos de provas, grava, faz filmagens, fotografa. Pede a participação de perito, para que fosse feita a constatação da cena do crime sabe E aí sua para a gente trazer a materialidade do delito sabe isso é importante porque são provas que se perdem no futuro, sendo importante que sejam materializadas naquele exato momento. A polícia tem um papel de assegurar a segurança das pessoas envolvidas e trazer a materialidade para apurar a autoria dos delitos

9	O Blog é só uma parte de seu trabalho.
	Membro do Conselho das Nações Unidas, que direciona verbas para o cuidado das vítimas em todo mundo.
	Membro da Comissão do Setor Financeiro no Combate ao Trabalho escravo, desenvolvendo recomendação para bancos e setor financeiros para o combate.
	Um dos Criadores do pacto para erradicação do trabalho escravo e diversas outras atuações.
10	Denunciar os crimes em que se verifique trabalho análogo à escravidão.

Nós membros do Ministério Público do Trabalho temos tanto o papel de repressão em situações em que se verifica a prática do trabalho em condições análogas às de escravo, seja de forma administrativa, com a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, seja de forma judicial, com o ajuizamento de ação civil pública junto à Justiça do Trabalho, quanto também o papel de prevenção. Neste caso, o MPT atua de forma a inibir, impedir a prática, seja participando em fóruns e comissões com a temática, participando de audiências públicas, seja atuando junto aos parlamentares para discussão de legislação que verse sobre o tema, seja lutando para a ampla divulgação da "Lista Suja" de empregadores que foram flagrados realizando a prática.

No caso da atuação repressiva, recebida a denúncia e confirmada a prática do trabalho escravo, o Procurador do Trabalho pode, no curso do Inquérito Civil, propor ao empregador a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta, que é um título executivo extrajudicial, por meio do qual o empregador (pessoa física ou jurídica) se compromete ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, a fim de regularizar a conduta flagrada como ilegal. A depender da situação e da gravidade do que vier a ser apurado no curso do procedimento, além das obrigações específicas, podem ser veiculadas no TAC obrigações pecuniárias, de cunho indenizatório individual (para os trabalhadores vítimas do trabalho escravo, caso identificados nos autos) e coletiva (neste caso, a indenização tem fundamento no dano à coletividade gerado pela prática que avilta a dignidade humana de trabalhadores e ao dano à ordem jurídica).

No que toca às obrigações de fazer e de não fazer, são previstas as astreintes (multa cominatória) para o caso do seu descumprimento, cujo valor é fixado levando-se em consideração da gravidade dos fatos, a natureza das obrigações e tem por objetivo inibir a prática da conduta ilícita.

Celebrado o TAC, o MPT passará a fiscalizar o seu cumprimento administrativamente, sendo que, em muitas situações, é requisitado ao Ministério do Trabalho a realização de diligência no estabelecimento e/ou propriedade rural para verificação.

Constatado o descumprimento de alguma obrigação, o MPT irá impor a multa fixada no termo e buscará o seu adimplemento, o que pode ser feito tanto pela via administrativa quanto pela via judicial. Neste último caso, será proposta ação de execução.

Caso não seja possível a adequação da conduta do empregador por meio do TAC, a medida cabível é buscar a regularização via ação civil pública. Nas ações, as obrigações de fazer e de não fazer são postuladas no rol de pedidos e na grande maioria das situações, são postuladas como pleitos liminares. Também são postuladas indenizações por danos individuais e coletivos.

A atuação do MPT restringe-se à esfera cível-trabalhista, já que a competência criminal é pertinente ao MPF. Desse modo, em situações de trabalho escravo, o MPT e/ou o MTE oficiam o MPF para a apuração do crime previsto no art. 149, do CP.

QUESTÃO 6 - Do seu ponto de vista o que acha que precisa melhorar para o combate ao trabalho escravo ser mais efetivo?

wo www.io oblanco ou mais oldano.	
Entrevistado	Resposta
1	Eu acho que é fundamental para melhorar o combate ao trabalho escravo uma definição internacional de um parâmetro de responsabilidade objetiva das grandes companhias pelas ocorrências de trabalho escravo na sua cadeia produtiva gerando aquilo que a gente chama de internalização das externalidades negativas a fim de que todo o prejuízo dessa degradação socioambiental pois a faceta visível do trabalho escravo é a proliferação de favelas de bolsões de miséria por trás de toda a favela quase Existe uma grande obra a favela do aeroporto de Guarulhos surgiu com a obra da construção do aeroporto de Guarulhos a favela da Baixada Santista as cotas surgiram com a construção da estrada Anchieta isso decorre da forma como ocorriam as contratações sem garantia de alojamento de retorno à localidade de origem ao término do contrato de trabalho então a gente tem uma degradação socioambiental a poluição como um subproduto do trabalho escravo de forma que eu invoco a internalização das externalidades negativas como medida se aplicada nessa Seara e isso em âmbito internacional global para se evitar ou dando um transnacional

Na minha percepção o combate ao trabalho escravo é bem efetivo, bastante efetivo, porque hoje por exemplo, você tem todos os meios para as pessoas fazerem denúncia, tem denúncia por telefone, tem denúncia presencial, a gente no MP tem um canal de atendimento ao cidadão, quando você entra, você não precisa nem se identificar, você expõe os fatos, onde que está ocorrendo, que que aconteceu, e a gente manda fazer uma vistoria, uma fiscalização, os órgãos, o MTE por exemplo, hoje em dia está bem aparelhado, tem os grupos de trabalho que fazem a fiscalização, periodicamente fazem as fiscalizações, montam um cronograma no decorrer de seis meses, vai lá no Pará por ex, fica dois meses lá, fazendo esse tipo de trabalho, escala os auditores fiscais para aquela função, deslocam eles específico para essa função, assim, a gente está bem aparelhado, eu acho que para melhor precisa mais a questão cultural, de instrução, da conscientização das pessoas, de que a prática é vedada, que atenta contra a dignidade da pessoa, mais questão de conscientização mesmo, os órgãos públicos fazem o que pode, na medida do possível, e melhorou bastante, melhorou muito nesses quinze anos que estou acompanhando:

Nas primeiras fiscalizações você encontrava umas coisas absurdas, escabrosas mesmo, três/quatro seguranças armados, ossadas, em <sup>2</sup>/<sub>3</sub> casos, achamos lá corpo de trabalhador enterrado, o cara que descumprir ali, que enche muito o saco, que dava mau exemplo para os demais, eles iam lá e matavam, matava as vezes na frente, mandava o capataz né, o capataz vai lá e faz o serviço sujo ai, fazia e enterrava as vezes próximo do outro pessoal.

Agora é bem mais raro, não digo que não existe mais, mas é bem mais raro você encontrar essa forma clássica de escravidão, de ausência total de liberdade de locomoção.

É questão cultural, a pessoa já está acostumada a fazer Esse tipo de trabalho, ela já se adaptou a isto, por mais indigno e degradante que seja ela está acostumada a fazer isto e é o sustento dela, às vezes é o que ela tem para o ano inteiro, ela fica três quatro meses na Fazenda leva o dinheirinho de volta para casa e vive com aquilo dali o resto do ano, só que eles sempre voltam, você pode ver que ficam um ano aqui e voltam para Bahia e depois no ano seguinte volta de novo, e tinha demais essa questão de pegar Trabalhador de outro estado, demais, lá no Pará, no Maranhão por conta da proximidade, mas da Bahia que, é longe demais, os caras tinham que andar 2.500 km de ônibus, é chão toda vida, na região de Marabá no trato do Gado.

3	As pessoas deveriam ser educadas a respeitar o Princípio Constitucional da Igualdade. Deveria haver uma campanha de conscientização, principalmente com os jovens que, futuramente, serão futuros empregadores e empregados. O olhar das pessoas de classe social privilegiada em relação aquelas de uma situação econômica inferior deve considerar que todos são iguais perante a lei, que todos têm direito a vida, ao lazer, ao meio ambiente, a família, etc.  A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho atuam para alterarem uma situação já consolidada e a precariedade material e econômica desses órgãos impedem uma atividade efetiva em todo território nacional.  A meu ver apenas uma campanha de educação intensa ao longo de anos, formando uma nova geração, será capaz de pôr fim a essa situação ou, ao menos, reduzi-la sobremaneira.
4	Primeiramente, o Ministério do Trabalho precisaria voltar a ter a sua autonomia, com a viabilização de melhor estrutura de pessoal e de equipamentos, com a valorização dos agentes fiscalizadores. Infelizmente, a estrutura do referido órgão está gravemente comprometida. Além disso, importante a atuação integrada com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, com a intensificação das operações de investigação e resgate.
5	Maior investimento na fiscalização.
	Pois hoje há o sucateamento do serviço público.
	Conscientização da população e das autoridades envolvidas.
6	Qualquer atividade estatal punitiva que pretenda alterar práticas nocivas deve atingir seus objetivos por meio da educação, sem descuidar da fiscalização, exercida dentro do marco legal.
7	Reconhecimento institucional de proteção das condições de trabalho, manutenção do que já se tem e aprimoramento dos mecanismos de proteção.

8	Se faz necessário duas coisas principais, aprofundarmos a relação institucional dos órgãos, quanto maior integração, maior efetividade dos órgãos que trabalham na apuração e na investigação tanto administrativa contra penal. e o uso de ferramentas de inteligência a partir do momento que foi identificada a existência de uma região, ou então uma propriedade mais precisa em que há trabalho escravo, então é preciso de inteligência, a inteligência policial é feita diversas formas, com diversas ferramentas, mas é preciso vigilância trabalho de campo identificação dos proprietários, identificação do patrimônio, uso, conforme o caso até de interceptação telefônica. Há diversas formas para se ter efetividade no trabalho, em resumo, acho que é importante a integração maior entre os órgãos, tanto no repasse de informações, quanto inclusive para o planejamento da ação em si, e também o uso de ferramentas de inteligência.
9	Se aprofundar, garantir que a fiscalização tenha mais liberdade e recursos, mais apoio às polícias e ministério público, mais recursos para atenção de geração de emprego e renda em municípios que tenha maior incidência de trabalho escravo.
	Punições mais rigorosas, também com dano econômico.
	Quanto maior for a punibilidade, maior será a efetividade.
	Ter multas pesadas, confisco de terras e propriedades, para que haja punição real.
	Reduzir a pobreza e estruturar o serviço público.
	Se melhorar qualidade de vida, combate ao trabalho escravo será mais efetivo.
10	Aumento de fiscalização, o resgate mais acompanhamento social por parte do Estado e a conscientização de trabalhadores e empregadores.
	Acredita que a pena para o crime é baixa para os casos em que há efetiva restrição de liberdade.
	No Brasil tem a prática da pena mínima, se aumentar a pena e haver uma condenação maior, haverá mais prevenção.

O que percebo pela minha experiência é que, em algumas situações, não basta a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho, pois muitos empregadores reincidentes na prática, parecem não temer a persecução cível-trabalhista e nem a divulgação do seu nome na Lista Suja Nacional. Percebo que falta a persecução criminal nas situações de trabalho escravo. Claro que as responsabilidades cível e criminal não se comunicam e que, para haver a responsabilidade criminal, não necessários requisitos dispensáveis para a persecução cível, mas talvez se o entendimento das instituições Cível-Trabalhista (MPT, MTE e Justiça do Trabalho) e Criminal (MPF e Justiça Federal) fosse mais alinhado, o combate ao trabalho escravo fosse mais efetivo no nosso país.

Pergunta 7 – Acredita que há diferença na forma como é visto o trabalho escravo na seara trabalhista e na seara criminal?

seara trabainista e na seara criminai?	
Entrevistado	Resposta
1	Claro o direito penal ele lida com aspectos de individualização de Conduta que são muito mais rigorosos do que o direito Extra penal tutela Extra penal por meio da responsabilização objetiva em cadeia ela não perquire dolo consciência não é algo mais simples mas efetivo né e é algo que às vezes na Esfera criminal não é possível essa responsabilização de cadeia produtiva e ela é muito mais efetiva penso eu deve haver tutela penal claro pois é um delito é um crime contra humanidade No entanto quando eu penso na tutela Extra penal atuando em nível de cadeia produtiva eu consigo um impacto muito maior veja só seu ato contra o dono de uma oficina que explora 10 trabalhadores 15 trabalhadores esse meu esforço Tutelar a situação de 20 trabalhadores seu ato no nível da confecção contrata essa oficina a tutela alcançar a 100 150 trabalhadores seu nível de grife que contrata confecção de contrato oficina a tutela vai atingir 10 15 mil trabalhadores Então acho que a tutela penal tende a ser mais efetiva porém muito importante que também subsistência a tutela criminal pois ela gera um impacto e uma agilidade e às vezes maior

O trabalho escravo tem que ter este plus aí senão fica muito banalizado. uma coisa que eu acho Absurda é ficar divulgando essas listas aí de de relação de nomes de trabalho escravo, Isso é um absurdo, isso aí mancha o nome da pessoa, uma realidade que eu enfrentei lá no Pará por exemplo, que o empregador perdeu linhas de crédito, linhas de financiamento e depois no processo penal ele foi absolvido, eu fiz a denúncia contra ele mas no final ele foi absolvido, se refizesse ela com base na ação transitada em julgado definitivo tudo bem, é outra coisa, é fato público tudo bem você pode divulgar, não tem problema, agora com base em mera fiscalização, que você ainda não tem a verdade dos fatos, porque assim, Não sei se você já conversou com algum auditor do trabalho, a visão deles é totalmente diferente, não querem nem saber, não ouve os dois lados,, é terrível eles não ouvem os dois lados, eles chegam lá, porque eles são acionados pelos Trabalhadores, reúnem os trabalhadores e começam a ouvir a queixa de cada um começa a tomar depoimento, não toma o depoimento do empregador, às vezes não tem contato com o empregador, eles só chegam lá, geralmente leva o pessoal resgatado para um hotel, Marca uma espécie de audiência ali para o empregador participar para fazer a rescisão, não ouve o cara, não ouve testemunha dele, não quer saber o que aconteceu, não colhe o documento dele geralmente, um outro até Colhe, o pessoal que tem mais bom senso, mas boa parte deles eu vi isso, chega a ser até um abuso de autoridade arbitrária, aí com base nisso, Com base no relatório parcial você emitir uma lista negra de trabalho escravo, eu sou totalmente contra.

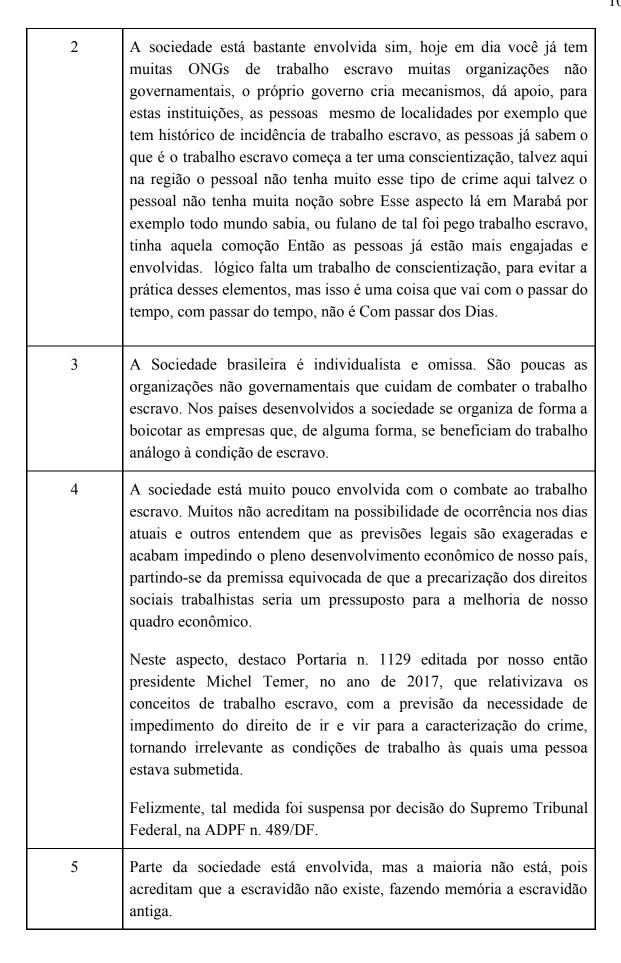
no começo na justiça federal, quando começou as denúncias de trabalho escravo, tinha também esse lado, era mais pendente muito pendente para o lado trabalhador, lógico, a parte hipossuficiente, tem que dar ouvidos para ele, aí a justiça começou a acatar todo o tipo de denúncia com base em mera frustração de direito trabalhista só que chegou a um ponto que começou a dar uma equilibrada, ou judiciário, pelo menos Federal atingiu uma certa maturidade E já consegue julgar essa questão de forma imparcial ouvindo sempre os dois lados, vendo que pode ter havido um excesso, Por parte dos trabalhadores também, eu mesmo comecei a levar esses casos para o juízes federais olha aconteceu isso, comecei a detectar que os trabalhadores estavam se reunindo, fazendo esse tipo de ilícito contra os empregadores, que é crime também, eles começaram a ter essa percepção da Justiça Federal

	ponto agora na justiça do trabalho, eu não tenho muito contato, mas pelo que vejo está bem diferente,.
3	Sim. Na seara criminal o tipo legal está previsto no Código Penal e o juiz não pode se afastar dele. Na esfera trabalhista, o juiz tem maior margem de interpretação das leis, constituição e Princípios de Direito conforme o caso concreto.
4	Após a aprovação da Lei n. 10.803/2003, já não há grande distinção entre os conceitos, uma vez que a novel legislação ampliou as hipóteses de caracterização do tipo penal, conforme destaca o professor Guilherme de Souza Nucci:
	"Portanto, na atual redação do art. 149 do Código Penal, não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus-tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código. Mas em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas". (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 15ª edição, págs. 823/824. Destaquei).
5	Com certeza. A trabalhista acompanha mais de perto a situação, não havendo tanto rigor técnico necessário do tipo penal. Os atores da criminal não acompanham tanto a fiscalização.  90% da configuração do trabalho escravo é dada ela degradancia, na
	trabalhista é mais fácil comprovar. Não é tanto retenção de documento e restrição da liberdade, hoje já não é muito comum.
6	Não tenho condições de responder.
7	Para reconhecimento de um crime se faz necessária uma análise mais complexa. Não há crime por analogia, se faz necessário uma sobe som são ao tipo penal.

8	Eu entendo que sim na Seara trabalhista e administrativo a responsabilidade objetiva, além de ter da existência de um normativo, de instruções normativas infra legal, então tem um extenso rol, um rol muito mais fácil de se comprovar e constatar. Por outro lado na Seara criminal é muito menor o rol, muito mais específico, e além disso a responsabilidade é subjetiva e existe a necessidade de dolo né, ai é necessário a demonstração da intenção do empregador, Daí o motivo de eu entender que é muito diferente sim a responsabilização.
9	Sim, com relação ao enfrentamento. O art. 149 serve de parâmetro para ambos, mas cada qual dentro da sua competência.
	São ações complementares, no crime precisa comprovar dolo e intenção, sendo mais difícil comprovar, e na seara trabalhista é mais fácil caracterizar o dano.
	A ocorrência de trabalho escravo do 149 em nada tem a ver com a NR (de higiene), trabalho escravo é um pacote de situações que expõe o empregado, não é trabalho precário, extenuante, é muito mais, não é somente não ter banheiro, é não ter água potável, comida, lugar para dormir.
	No final, os ministros do TST e STF se baseiam no 149, é colocar em risco a saúde, segurança e vida do trabalhador, a quantidade de leis trabalhistas é indiferente a caracterização do trabalho escravo.
	Trabalho escravo é algo que é totalmente grave, se não é, se é mera infração trabalhista, não é trabalho escravo.
10	Nunca analisou na seara trabalhista, não sabe informar se é eficiente ou não. Nunca entendeu que não houve trabalho escravo na análise dos inquéritos policiais, considerando que toda situação degradante é trabalho escravo.
11	A resposta veio no item acima.

8 – Do ponto de vista social, acredita que a sociedade está envolvida no combate ao trabalho escravo? Ou considera que ela é omissa?

# Entrevistado Resposta 1 Eu não vejo dessa forma, eu tenho uma visão um pouco distinta creio eu, de muitas pessoas veja só hoje em dia, é quase impossível você eu ficarmos alheios ao trabalho escravo, alguma roupa que nós compramos ela teve envolvimento de trabalho escravo eventualmente, pode ser até que uma jóia que você comprou em algum momento da sua cadeia tenha trabalho escravo no garimpo, o que quero dizer é que o consumidor, ele fica um pouco refém de uma citação de uma construção de um modelo produtivo, é por isso que eu aponto a ideia de internalização de externalidade negativa porque ela não procura apontar o dedo para a sociedade ou para aquele que consome a marca envolvida com trabalho escravo ela simplesmente carréia, carreia a esse empresa, essa grande marca, essa companhia, o custo do trabalho escravo o custo do dano moral coletivo e essa empresa naturalmente vai repassar esse prejuízo ao consumidor de seus produtos sobre a forma de majoração de preço do produto. Então faz parte dessa lógica você ao invés de pulverizar um prejuízo em toda a sociedade você que analisa esse prejuízo para quem se beneficiou indiretamente essa exploração de trabalho escravo, sem a necessidade de entrar num terreno que é um pântano é a questão das escolhas morais que às vezes você não tem nem como fazer essas escolhas na condição de consumidor



6	Não tenho condições de responder.
7	Tem um certo, envolvimento mas aquém do que se espera, política e socialmente. A sociedade precisa quebrar o paradigma, o Combate está muito mitigado, restando o combate ao por meio do Instituto protecionista
8	Eu acredito que não, infelizmente não, eu acho que há interesse muito mais institucional dos órgãos públicos envolvidos nesse Combate. É a missão dos órgãos. Eu nunca recebi uma notícia de um homem, de um cidadão comum, dizendo que Fulano ou beltrano esteja em um trabalho degradante, quanto mais na condição de trabalhador escravo. Então essas notícias crimes, ela chega por órgãos, não vejo pelo menos na polícia. Na polícia todas as notícias crimes chegam por órgãos, pelos órgãos parceiros.
9	Tem um crescente ao longo dos anos, em que a sociedade está se envolvendo cada vez mais, tendo associações de classe, sociais, financeiras. A população acredita que o trabalho escravo tem que ser combatido. A sociedade reage, se indignam e reagem quando tem notícia de exploração do trabalho escravo.  Não se pode cobrar que as pessoas estejam engajadas 100% no combate ao trabalho escravo, pois há diversos outros problemas que também causam indignação na população.  Até as pessoas que criticam o combate ao trabalho escravo não tem coragem de falar que são contras, porque se não apanhariam. Não há qualquer pessoa que venha defender o trabalho escravo. A memória da escravidão clássica permanece com as pessoas.  Instituto IPSUS, tem pesquisa sobre o entendimento das pessoas sobre o trabalho escravo, cerca de 80% das pessoas entendem que o trabalho escravo subsiste e tem que ser combatido.

10 Que não vê a sociedade ativa. Que em alguns casos de boicote de loja a mídia divulga. Mas chega a parte criminal e não tem mobilização da sociedade. São coisas vistas como normal, algumas situações são fraude. Só tem a repressão criminal, não tem conscientização, a mídia escolhe o que da ibope. 11 Não. Não vejo as pessoas preocupadas com essa questão, pelo menos aquelas que não estão no meio jurídico trabalhista. Dificilmente vejo as pessoas se questionarem sobre o processo produtivo da roupa que usa, do brinquedo que o filho brinca, do produto que consome. Percebo que muitas pessoas, mesmo diante de casos noticiados de trabalho escravo, se perguntam se de fato aquilo é verdade, que não é bem assim, que ser empregador no Brasil é muito difícil. Não existe essa consciência coletiva no sentido de que todo trabalhador é um ser humano e a ele devem ser garantidos os direitos trabalhistas mínimos. As pessoas ainda veem o trabalho como um favor que se faz à pessoa que está desempregada e, por ser um favor, cumprir com algumas obrigações já está bom demais. Acho que é necessário expor mais a questão do trabalho escravo nas escolas, nas faculdades, na imprensa e nas mídias sociais para que as pessoas comecem a perceber que não se tratam de casos isolados e que, infelizmente, é uma realidade no nosso país e que precisa ser combatida. A empatia e o respeito ao próximo deveriam ser a tônica

em qualquer relação, sobretudo e inclusive nas relações de trabalho.